

Id: 97847

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, ABRIL DE 1953

N.º 21

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Edgard Costa .

### Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

### Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.  
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.  
Ministro Vasco Henrique d'Avila.  
Desembargador Frederico Sussekind.  
Ministro Afranio A. da Costa.

### Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de fevereiro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### 13.ª Sessão extraordinária em 25 de março de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Henrique D'Avila.

I — No expediente foram lidos: o telegrama do Desembargador Mário Correia da Costa, comunicando a sua eleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e a do Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos para o de Vice-Presidente; o ofício do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados comunicando a eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da presente sessão legislativa; o ofício do Presidente do Senado Federal comunicando a constituição da Mesa, eleita em sessão de dezesseis do corrente, e que dirigirá os trabalhos da referida Casa, no presente ano; o telegrama do Desembargador Flodoardo Lima da Silveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando haverem assumido as funções de membro do citado Tribunal os Desembargadores Antônio Gabínio da Costa Machado e Manuel Maia de Vasconcelos, eleitos em substituição, por expiração dos respectivos mandatos, dos Desembargadores José de Farias e Braz da Costa Baracuhy, e a eleição do primeiro daqueles desembargadores para a Vice-Presidência.

### II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 1-53 — Classe II — Espírito Santo — (Aracruz). *(Contra a Resolução número 291, de 17-12-52, do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou fossem realizadas eleições para o cargo de Prefeito Municipal da 11.ª seção da 20.ª zona eleitoral — Aracruz).*

Impetrantes — Fernando Duarte Rabelo, Delegado do Partido Democrata Cristão e Napoleão Nunes Pibeiro dos Santos. Impetrado — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do pedido.

2. Recurso de Mandado de Segurança n.º 2-53 — classe II — Rio Grande do Norte (Golanhina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o mandado de segurança, interposto pelo Partido Social Democrático contra o Doutor Juiz Eleitoral da 6.ª zona — Golanhina — por não ser líquido e certo o direito do impetrante — reabertura do alistamento e não permissão do direito de voto aos eleitores apontados como inscritos e transferidos ilegalmente).*

Impetrante — Partido Social Democrático. Impetrado — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, por falta de objetivo, o recurso; decisão unânime.

3. Recurso n.º 12-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Mossoró). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional e Partido Social Progressista contra a decisão da Junta Eleitoral da 21.ª zona — Mossoró — que diplomou Jerônimo Vingt Ro-*

sado Maia, candidato do Partido Republicano ao cargo de Prefeito daquele município — incompatibilidade por parentesco).

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

4. Processo n.º 8-53 — Classe X — Piauí (Tezozina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal o afastamento, por três meses, das funções na Justiça Comum, do Doutor Pedro de Moraes Brito Ccnde).

Relator — Ministro Afrânio Costa.

Autorizado, unanimemente, o afastamento solicitado.

5. Processo n.º 6-53 — Classe X — Representação — Minas Gerais. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando anteprojeto sobre instalação de Fórum Eleitoral e solicitando que o Tribunal Superior Eleitoral represente ao Congresso Nacional, no sentido da respectiva aprovação).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se que o assunto seja tomado como sugestão e apreciada, como tal, na oportunidade do exame das que o Tribunal oferecerá para a revisão do Código Eleitoral.

6. Processo n.º 7-53 — Classe X — Rio Grande do Sul. (Pôrto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se despachante aduaneiro, em face do art. 11, do Decreto n.º 4.014, de 13-1-52, está incompatibilizado para exercer cargo de Juiz do Tribunal Eleitoral).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, de acórd com o voto do Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

No Mandado de Segurança n.º 3-53 — Classe II — Distrito Federal (Rio Grande do Sul — Iraí), impetrado pelo Partido Social Democrático, União Democrática Nacional e os candidatos interessados, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que designou os dias 14 e 29 de março de 1953, respectivamente, para o encerramento do registro de candidatos e a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores — Município de Iraí — 73.ª zona — cumprindo o Acórdão n.º 979, do Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Cumpram os requerentes o que dispõe o art. 6.º da Lei n.º 1.533, de 1951. Rio, 10-3-53. — *Edgard Costa*, Presidente".

Na petição protocolada sob o n.º 556-53, em que Cícero Moraes, funcionário público, requer a sua exclusão da lista dos membros do Diretório Estadual do Partido Republicano Trabalhista, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se, querendo, ao Tribunal Regional, em face do que dispõe o § 1.º do art. 139 do Código Eleitoral. Rio, 18-3-53. — *Edgard Costa*, Presidente".

### Exoneração

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número II da Constituição Federal, combinado com o

artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 490-53,

Resolve exonerar Maria Alice Maracajá Batista, do cargo que ocupa, em caráter interino, de Auxiliar Judiciário, classe "I", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

### Licenças

Concedendo a José Bogéa Nogueira da Cruz, Redator de Debates, padrão "O", 5 dias de licença, no período de 23-2-53 a 27 de fevereiro de 1953, inclusive, nos termos dos arts. 88, I e 105 da Lei número 1.711, de 28-10-52.

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "L", 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 26-2-53 a 7-3-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

Concedendo a Milton Paes da Silva, Contínuo, padrão "I", 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 23-2-53 a 23 de maio de 1953, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 104 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "I", 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 16 a 25-2-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

Concedendo a Luís Carlos Lisboa, Escrevente dactilógrafo, referência 19, 1 dia de licença — 27-2-53, nos termos dos arts. 88, I, e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

### Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número II da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear Maria Alice Maracajá Batista, para exercer, interinamente, o cargo da classe "H", da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

## DECISÕES

### ACÓRDÃO N.º 868

(Recurso n.º 2.004 — Pará — Belém)

*É incompetente a Justiça Eleitoral para casar mandato de deputado investido nas funções.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 2.004, do Pará, em que é recorrente o Partido Social Trabalhista e recorrido Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha:

O acórdão recorrido, que bem resume o caso, é o seguinte:

" Pretende o Partido Social Trabalhista, seja por este Tribunal decretada a inelegibilidade do cidadão Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha e consequentemente anulado o seu diploma de deputado Estadual, por ser declaradamente comunista.

Duas foram as preliminares levantadas na contestação de fôlhas, pelo representado: — intempestividade da representação e incompetência deste Egrégio Tribunal.

A primeira não merece ser conhecida, por isso que é ilegível assistir aos partidos legalmente

registrados o direito de representação como entendem poder formular o Partido ora representante.

Relativamente à segunda, a sua procedência se impõe.

Com efeito, fixando a competência dos Tribunais Regionais, dispõe o art. 12 do Código Eleitoral, o seguinte: — *Letra F* — ordenar o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos e bem assim de candidatos a governador e vice-governador e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas;

*Letra G* — apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de governador e vice-governador, de membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a proclamação de cada resultado final, ao Tribunal Superior, cópia das atas dos seus trabalhos.

De se reconhecer, pois, que a competência dos Tribunais Regionais, finda com a expedição de diplomas, e, se assim está expresso, é indiscutível a incompetência deste Egrégio Tribunal para julgar, inelegível, o cidadão Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha e anulado o seu diploma de Deputado Estadual, expedido em 20 de janeiro de 1951.

A vista do exposto: — Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezar a primeira preliminar, e quanto à segunda, ainda por unanimidade, dela conhecer por julgar incompetente este Tribunal”.

Houve recurso e o ilustre Dr. Procurador Geral, emitiu este parecer:

“O Partido Social Trabalhista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Pará, que se declarou incompetente para cassar o mandato expedido a Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha, deputado à Assembleia Legislativa daquele Estado, alegando que, sendo o mesmo comunista, estaria fraudado o julgado deste Egrégio Tribunal Superior cancelando o registro do Partido Comunista do Brasil; visto como o citado candidato, apesar de eleito na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, estaria exercendo atividades declaradamente comunistas na Assembleia Legislativa do Estado.

Bem andou o Colendo Tribunal Regional não dando provimento à reclamação do recorrente.

Com efeito, ressalte-se, inicialmente, a impropriedade do meio processual utilizado pelo Partido Social Trabalhista para requerer a cassação do mandato.

Na sistemática do atual Código Eleitoral as manifestações de inconformidade contra os atos de diplomação de candidatos devem ser expressas através de recursos tempestivos contra esses atos.

Não havendo sido os mesmos interpostos, torna-se ilegítima qualquer reapreciação em torno da validade daqueles diplomas, por isto que a ocorrência da preclusão resulta na validade automática dos mesmos.

Por igual não era de ser dado provimento à reclamação, visto como se refere ela a matéria que escapa das atribuições da Justiça Eleitoral, qual seja, o comportamento dos candidatos eleitos no exercício do mandato que lhes foi conferido.

Conforme jurisprudência já firmada por este Egrégio Tribunal Superior, a competência da Justiça Eleitoral esgota-se com a expedição do diploma, cabendo não a ela e sim aos órgãos legislativos exercer o poder discipli-

nar sobre os eleitos. Assim, sendo, era certamente incompetente o Colendo Tribunal Regional para apreciar as alegações do Partido Social Trabalhista, isto é a atividade francamente comunista do recorrido, Sr. Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha, na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Somos, por esses motivos, de parecer que se não teme conhecimento do recurso”.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral, não conhecer do recurso, pois a Justiça Eleitoral não é competente para cassar mandato de deputado investido nas funções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-3-53).

#### ACÓRDÃO N.º 917

(Recurso n.º 2.036 — Amazonas — Labrea)

*Cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, e não para o Tribunal Regional Eleitoral; do despacho que indefere ou nega seguimento ao interposto com fundamento no artigo 167 do Código Eleitoral.*

*Não se conhece, porém, do recurso se intempestivamente oferecido.*

Vistos, etc.

O Juiz Eleitoral da 12.ª zona do Estado do Amazonas indeferiu o registro dos candidatos indicados pelo Partido Social Democrático às eleições municipais de 16 de dezembro de 1951, porque o requerente não era seu delegado credenciado. Interposto recurso para o Tribunal Regional, este deu-lhe provimento e deferiu o registro. Recorreu a União Democrática Nacional para este Tribunal Superior, mas seu recurso foi indeferido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas. De novo recorreu a União Democrática Nacional, mas para o Tribunal Regional, com apoio no art. 172 do Código Eleitoral. Da decisão do mesmo Tribunal Regional recorreu para este Tribunal Superior, que, por acórdão de 30 de abril deste ano, deu-lhe provimento para determinar o encaminhamento do recurso, “— para sua devida apreciação”.

Já ficou acentuado, na decisão anterior desta Tribunal, que do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, indeferindo o recurso interposto, cabível era o recurso previsto na Resolução n.º 4.376 de 1951 (Boletim Eleitoral, n.º 4, pág. 17) para o Tribunal Superior, e não para o Tribunal Regional, de vez que ao primeiro é que é dada a competência para apreciar os recursos para ele manifestados.

Verifica-se, agora, com o estudo dos autos originais remetidos, que a União Democrática Nacional, dentro do prazo de 48 horas, não recorreu para este Tribunal Superior de despacho do Desembargador Presidente, indeferindo o seu recurso. Usou de recurso impróprio e para outro Tribunal que não o competente. Pretende a modificação daquele despacho tardiamente, sem a observância determinada de prazo pela Resolução n.º 4.376 (art. 3.º, § 1.º), prazo já findo de há muito.

Acordam, assim os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-11-52).

## ACÓRDÃO N.º 920

(Mandado de Segurança n.º 89 — Distrito Federal — São Paulo — Jau)

*Não é idôneo o mandado de segurança para sustar os efeitos da execução de julgado irrecorrível.*

Nestes autos n.º 89, a União Democrática Nacional, José Magalhães de Almeida Prado e Gustavo Chiozzi requereram mandado de segurança contra o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos recursos especiais conjuntos, n.º 1.981, de Jau, São Paulo, para que "seja declarado nulo o julgamento proferido", e "para sustar-lhe os efeitos da sua execução", assegurando-se a José Magalhães de Almeida Prado o direito de exercer as funções de Prefeito Municipal de Jau, e a Gustavo Chiozzi o exercício do cargo de vereador.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que considerou insubsistente a anulação da votação da 6.ª seção de Jau, seria nulo, porque foi proferido contra a disposição do art. 11, § único, do Código Eleitoral, e com ofensa da coisa julgada.

Por despacho de 11 de setembro último (fls. 46), o relator solicitou informações ao Sr. Presidente do Tribunal, negando a pedida suspensão do ato.

A Secretaria ofereceu cópia do acórdão número 830, de 8 de maio p. p. (fls. 48).

O Sr. Procurador Geral opinou pelo deferimento do pedido, a fim de ser submetida a matéria do recurso n.º 1.981 a novo julgamento, de que participem todos os membros do Tribunal (fls. 56).

Luís Liarte, atual Prefeito do Município de Jau, impugnou o pedido, como assistente, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (fls. 61).

Tendo em vista o exposto, acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do pedido.

A disposição do art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533, não permite que seja impugnada pelo mandado de segurança decisão que tenha adquirido força formal de coisa julgada, consoante o preceito do art. 120 da Constituição.

Além de ser contrário à norma do art. 165 do Código Eleitoral, o pedido envolve *querella nullitatis*, inadmissível no processo eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## ACÓRDÃO N.º 921

(Recurso n.º 2.017 — Minas Gerais — Monte Alegre de Minas)

*Não se conhece de recurso, em que se reproduz matéria já decidida e em que ocorreu preclusão.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por Luís Dutra Alvim, Prefeito de Monte Alegre de Minas, e outros e contra a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que marcou o dia 2 de novembro próximo para a realização de eleições no Município de Canápolis (148.ª Zona), nos termos do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral.

Verifica-se que não houve recurso da anterior decisão do Tribunal recorrido, quanto à inclusão do Município de Canápolis entre aqueles onde se deveriam realizar eleições municipais. O recurso, que foi interposto, foi da posterior decisão do mesmo Tribunal, que fixou a data de 2 de novembro próximo para a realização dessas eleições municipais, ou nos

Municípios criados, fixação de sua competência (artigo 17, letra "d" do Código Eleitoral), uma vez que, a respeito, nada determinara a lei.

Neste recurso, os recorrentes insistem na matéria, já decidida pelo Tribunal recorrido, quando do julgamento da representação n.º 17-52, matéria preclusa (§ 2.º do art. 152 do Código Eleitoral), impedindo sua nova apreciação, por constituir coisa julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-10-52).

## ACÓRDÃO N.º 929

(Recurso n.º 1.657 — Goiás — Itumbiara)

*Desde que o Tribunal conclui por não haver indício de violação da urna, não há razão para que ordene exame pericial que, somente em caso contrário, se impõe, conforme o artigo 97, § 1.º do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, por inexistente violação à lei.

A Junta Apuradora da 16.ª Zona de Goiás recusara-se a apurar a urna da 13.ª seção, em Itumbiara, por entendê-la violada.

Recorreu a União Democrática Nacional, tendo se conformado com a decisão do Partido Social Democrático. Contra arrazoando o recurso, o ora recorrente sustentou ao revés do art. 97, § 1.º, que tendo sido encontrados vestígios de violação da urna, bem decidira a Junta, dispensando o exame pericial, diante de indícios tão clamorosos; além de que, o Tribunal no julgamento poderia decidir.

O Tribunal decidiu que não houvera violação, que tudo derivara da má confecção da urna, sem consequências maiores contra a verdade eleitoral.

Vencido, agora então, o Partido recorrente faz grande cabedal da falta do exame pericial, chegando a ver na sua omissão, violação à letra da lei.

Ora, dando por violada a urna, o Tribunal não infringiu por qualquer forma o art. 97, § 1.º *in verbis*:

"Se houver indício de violação da urna" proceder-se-á da seguinte forma:

O Tribunal não encontrou indício de violação, logo não tinha que determinar qualquer diligência.

Quanto ao mérito é matéria de fato, não dá ensejo ao recurso. Ao Tribunal cabe apreciar a prova e dela extrair o seu convencimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-11-52).

## ACÓRDÃO N.º 933

(Recurso n.º 1.658 — Goiás — Itumbiara)

*Não pode a parte prender o fundamento do recurso, por outro versando matéria omitida na instância originária.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso. Perante a Junta Apuradora o Partido Social Democrático reclamou contra a apuração de duas urnas, porque as mesas receptoras funcionaram em prédio, a seu ver, incompatível com as exigências legais, por ser em propriedade privada de parente de um candidato. Na

Junta vingou a reclamação; convocado pelo Tribunal a se manifestar como recorrido, insistiu apenas neste fundamento. O Tribunal entendeu improcedente as razões da Junta e mandou apurar as urnas. Ai então aparece um novo motivo, qual o de que uma certa Teresinha, votara não só ali, como em outra seção eleitoral; mas tal motivo, como o próprio impugnante diz, resulta do exame dos documentos: atas, fôlhas de votação, etc., exame esse que precede à apuração e assim deveria a impugnação ter sido formulada perante a Junta apuradora quando examinou papéis, e não ao Tribunal originariamente. Tal reclamação teria por fundamento e base os documentos da seção, que foram examinados pela Junta e contra os quais o recorrente não se insurgiu na ocasião oportuna.

Se houvera feito, como devera a impugnação seguir conjuntamente com a urna para o Tribunal. Não poderia a reclamação ser conhecida originariamente pelo Tribunal Regional, mas, sim, em grau de recurso. A Junta deveria ter-se manifestado a respeito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-11-52).

#### ACÓRDÃO N.º 974

(Recurso n.º 1.848 — Goiás)

*Aliança de partidos: Não infringe a lei, o acórdão que mandou computar em favor dela os votos contendo apenas a legenda de um dos partidos aliados.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra o voto do professor Matos Peixoto.

Formara-se, em Goiás, uma aliança entre o Partido Social Progressista e o Partido Republicano, para disputarem eleições de deputados às Câmaras Federal e Estadual.

Ao proceder-se à apuração das eleições, na urna foram encontradas cédulas contendo nomes de candidatos, registrados pela coligação, mas, figurando apenas a legenda de um dos partidos coligados. Apurados tais votos para a Aliança, insurgiu-se o Partido Social Democrático, pretendendo anular as cédulas.

Repeido pela Junta e pelo Tribunal, nesse *desideratum*, veio o recurso para este Superior Eleitoral. Mas, o art. 55, § 4.º, prescreve: Para representação na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, far-se-á a votação em uma cédula só, com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada. § 3.º: Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o Partido cuja legenda constar da cédula.

É evidente a impertinência do texto ao caso concreto, mesmo porque a aplicar-se a regra por analogia, redundaria exatamente no que praticou o acórdão recorrido.

O art. 140, permissivo da aliança, no § 4.º permite que nas eleições a que concorra, em aliança, cada partido aliado, poderá usar, sob a da Aliança a sua própria legenda. Ora, também não colide a decisão com o texto, enfrentando situação diversa.

A decisão do Tribunal *a quo*, dando os votos por válidos, em vez de violar a lei, dá-lhe cumprimento conforme a finalidade do art. 140.

Reunidos os partidos aliados, conjugam esforços para a vitória comum; seus candidatos, registrados na aliança, perdem a cor partidária, para tomar a da coligação. Desta sorte, o voto dado a qualquer deles ou a qualquer dos partidos coligados, deverá fatalmente refletir-se, não no partido isoladamente, mas, na aliança.

De qualquer sorte, porém, nem são do mister tais considerações, porque há examinar apenas a apontada violação do art. 140, § 4.º, e este, como facilmente se depreende, nada dispõe em contrário do que resolveu o acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-11-52).

#### ACÓRDÃO N.º 975

(Recurso n.º 1.849 — Goiás — Goiânia)

*Aliança de partidos: Não infringe a lei, o acórdão que mandou computar em favor dela os votos contendo apenas a legenda de um dos partidos aliados.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra o voto do professor Matos Peixoto.

Formara-se, em Goiás, uma aliança entre o Partido Social Progressista e o Partido Republicano, para disputar eleições de deputados às Câmaras Federal e Estadual.

Ao proceder-se à apuração das eleições, na urna foram encontradas cédulas contendo nomes de candidatos, registrados pela coligação, mas, figurando apenas a legenda de um dos partidos coligados. Apurados tais votos para a Aliança, insurgiu-se o Partido Social Democrático, pretendendo anular as cédulas.

Repeido pela Junta e pelo Tribunal, nesse *desideratum*, veio o recurso para este Superior Eleitoral. Mas, o art. 55, § 4.º, prescreve: Para representação na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, far-se-á a votação em uma cédula só, com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada. § 3.º: Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o Partido cuja legenda constar da cédula.

É evidente a impertinência do texto ao caso concreto, mesmo porque a aplicar-se a regra por analogia, redundaria exatamente no que praticou o acórdão recorrido.

O art. 140, permissivo da aliança, no § 4.º permite que nas eleições a que concorra, em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a da aliança a sua própria legenda. Ora, também não colide a decisão com o texto, enfrentando situação diversa.

A decisão do Tribunal *a quo*, dando os votos por válidos, em vez de violar a lei, dá-lhe cumprimento, conforme a finalidade do art. 140.

Reunidos os partidos aliados, conjugam esforços para a vitória comum; seus candidatos, registrados na aliança, perdem a cor partidária, para tomar a da coligação. Desta sorte, o voto dado a qualquer deles ou a qualquer dos partidos coligados, deverá fatalmente refletir-se, não no partido isoladamente, mas, na aliança.

De qualquer sorte, porém, nem são do mister tais considerações, porque há examinar apenas a apontada violação do art. 140, § 4.º, e este, como facilmente se depreende, nada dispõe em contrário do que resolveu o acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-11-52).

## ACÓRDÃO N.º 977

(Recurso n.º 2.043 — Maranhão — Brejo)

*Incabível é o recurso de decisão meramente ordenatória de processo.*

Vistos, etc.

Havendo o Dr. Juiz Eleitoral de Brejo comunicado ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão o afastamento do Prefeito Municipal José Antônio de Carvalho, em virtude das eleições suplementares a serem realizadas no respectivo Município, vários Vereadores telegrafaram ao referido Tribunal afirmando o contrário ou não o afastamento do Prefeito do exercício do seu cargo. Resolveu o Tribunal que essas comunicações aguardassem, na Secretaria, o processo de recurso "que tiver sido interposto, sob aquêle fundamento, da apuração das eleições suplementares realizadas na 24.ª zona eleitoral" (fls. 10). Recorreu, então, o Prefeito para este Tribunal Superior, sob o fundamento de ter havido, na espécie, violação do art. 155 do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, uma vez que não se trata de decisão definitiva, que tenha julgado a causa, mas de ato meramente ordenatório do feito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-11-52).

## ACÓRDÃO N.º 986

(Recurso n.º 2.050 — Amazonas — Manaus)

*Tendo ordenado que se realizassem novas eleições, não podia o Tribunal Regional reformar sua decisão, impugnada em reclamação oferecida depois de findo o prazo do recurso.*

Nestes Autos n.º 2.050, o Tribunal Eleitoral do Amazonas decidiu, em acórdão de 19 de junho último (fls. 101), aceitar, como representação, a reclamação oferecida pelo Partido Social Democrático em 23 de janeiro de 1951 (fls. 64), e reformou sua decisão de 13 de janeiro de 1951 (fls. 58), que ordenara a realização de novas eleições para deputados federais.

A Aliança Populista Pró Getúlio Vargas impugnou o acórdão pelo art. 167, a e b, do Código Eleitoral (fls. 110), visto que o Tribunal Regional reformara coisa julgada.

O recurso foi contrariado pelo P. S. D. (fls. 130).

Depois de satisfeita a diligência requerida (fôlha 146), o Sr. Procurador Geral opinou que, nos termos do art. 152, § 2.º, do Código Eleitoral, o Tribunal Regional não podia alterar o ato que ordenou a realização de novas eleições, devendo ser anulada a decisão recorrida, ou ser retificada na parte relativa aos cálculos, manifestamente errôneos.

Só a existência de fraude, não vislumbrável no caso, é que autorizaria a sanção propugnada pelo ora embargante.

Em qualquer caso, contudo, seria inoportuno, pela via eleita, modificar substancialmente o julgado, nos termos postulados.

Assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1952. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-1-53).

## ACÓRDÃO N.º 997

(Maranhão — Brejo)

*Reformada a decisão que declara suspeito juiz eleitoral, ficam, automaticamente, revalidados seus atos anteriores, devendo produzir-se os efeitos legais.*

Vistos, etc.

Da decisão que contra os votos dos Juizes Fernando Perdigão e Conceição Mota, e em desacôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negando provimento ao recurso interposto confirmou, o ato do Dr. Juiz Eleitoral, denegatório da certidão requerida da ata geral de apuração das eleições, para lhe servir de diploma de Prefeito do Município de Brejo, recorreu José Antônio de Carvalho, alegando que o Tribunal Superior repelira a suspeição argüida contra o Juiz Dr. Othon Melo, "nada mais havendo de que recorrer".

Opinando no sentido de que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, a fim de ser expedido o diploma de Prefeito ao recorrente, assim se expressa o eminente Dr. Procurador Geral.

"Entendeu esta Procuradoria Geral, ao lhe ser aberta vista para falar no recurso número 2.025, interposto pelo ora recorrente, que pelo fato de haver sido anulada a exceção de suspeição levantada contra o Juiz Othon Mello não voltariam a ser automaticamente revalidados os atos pelo mesmo praticados e posteriormente anulados pelo Colendo Tribunal Regional, visto como, não havendo sido interpostos recursos contra tais decisões, passaram as mesmas em julgado, pela ocorrência de preclusão.

Não foi esse, porém, o ponto de vista adotado por este Egrégio Tribunal Superior que, em sessão de 22 de setembro próximo passado, deu provimento àquele recurso, ordenando, na conformidade do pedido do recorrente, fossem excluídos 21 eleitores da lista preparada para as eleições suplementares, admitidos que foram posteriormente ao prazo legal (Acórdão número 911).

Ora, havendo comparecido e obtido inscrição apenas 203 eleitores, dos 432 que tiveram seus votos anulados, torna-se inútil, como bem o entendera o Juiz Othon Mello, a realização de eleições, por já haver obtido o recorrente maioria sobre seu competidor de 273 votos, a qual não poderá ser materialmente alterada".

Isto pôsto:

A matéria deste recurso foi decidida no de número 2.025, Acórdão n.º 911, a que se refere o parecer do Dr. Procurador Geral, e que exclui do cômputo da informação de fls. 5 (dos respectivos autos), os 21 eleitores cuja inscrição foi feita posteriormente ao prazo fixado conforme consta do Processo n.º 82-52, classe H, — seguindo-se as consequências de direito.

Reformada a decisão que havia admitido a suspeição do Juiz — Dr. Othon Melo — ficaram automaticamente revalidados seus atos anteriormente praticados, devendo produzir-se os efeitos legais.

Acordam, pois, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso na conformidade do parecer do Dr. Procurador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-1-53).

## ACÓRDÃO N.º 999

(Recurso n.º 2.074 — Minas Gerais)

*Se a lei, em sua letra, não foi ofendida, e só com o reexame da matéria de fato seria possível dar razão ao recorrente, é incabível o recurso do art. 167, alínea "a" do Código Eleitoral, que corresponde ao art. 121, n.º 1 da Constituição.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso especial n.º 2.074, de Minas Gerais, em que é recorrente a União Democrática Nacional:

A União Democrática Nacional recorreu do despacho do Juiz de Coromandel, que deferiu os pedidos de anotação de mudança de domicílio, feitos por trinta e cinco eleitores, que assim passaram de Coromandel para Abadia dos Dourados, para efeito de participar do pleito de 2 de novembro de 1952.

O Partido Social Democrático replicou que o despacho do Juiz estava bem fundado no art. 39 do Código Eleitoral, cujos requisitos foram obedecidos.

O Tribunal Regional, unânime, não conheceu do recurso, porque:

a) a qualidade de delegado da União Democrática Nacional, com que se apresentou o recorrente, não está provada nos autos;

b) não existe nos autos indicação, sequer, da data do ato do juiz, e assim não se pode aferir a tempestividade do recurso;

c) o art. 35, § 3.º do Código Eleitoral, em que se funda o recorrente, trata de inscrição e o caso não é de inscrição.

A União Democrática Nacional recorreu, invocando o art. 167, alínea a do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão do Tribunal Regional não ofendeu a letra da lei. Caso, entretanto, assim não entenda o Tribunal Superior, apreciando a matéria de fato, é de parecer que ao recurso se dê provimento.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, unânime, porque a letra da lei não foi contrariada.

Só com o reexame da matéria de fato seria possível dar razão à recorrente.

Assim, não tem cabimento o recurso do art. 167 alínea a do Código Eleitoral (art. 121, n.º 1 da Constituição), que só é concedido contra as decisões proferidas com ofensa à letra expressa da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-3-53).

## RESOLUÇÃO N.º 4.396

(Processo n.º 2.798 — Rio Grande do Sul)

*Normas a que deve obedecer a requisição de Força Federal pelos Tribunais Regionais Eleitorais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 2.798, do Rio Grande do Sul, em que o Senhor Presidente do Tribunal Regional solicita homologação para requisições de forças federais destinadas a garantir o livre exercício do voto em várias zonas naquele Estado:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânime, depois de haver convertido o julgamento em diligência, julgar prejudicado o pedido, uma vez que as eleições já se realizaram, e aprovar as seguintes normas sobre requisição de Força Federal, quando necessária, pelos Tribunais Regionais:

1. Em regra, a requisição de força federal pelos Tribunais Regionais deve ser feita mediante solicitação destes ao Tribunal Superior (art. 12, letra *g* in fine combinado com o art. 12, letra *k*, do Código Eleitoral).

2. Só excepcionalmente, nos casos de urgência, em que aquêle processo tornaria inútil a providência, poderão requisitá-la diretamente os Tribunais Regionais ad referendum do Tribunal Superior.

3. Nos casos de parcialidade de Força Estadual, deverá o Tribunal Regional dar a necessária ciência ao Governador do Estado, para as providências de direito.

4. Verificada a insuficiência numérica da mesma Força Estadual, dever-se-á consultar o Governo do Estado sobre a possibilidade de ser por ele sanada tal insuficiência.

5. Somente quando resultem negativas as providências recomendadas nos números 3 e 4, é que tem cabimento a requisição de Força Federal, observado o disposto nos números 1 e 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25 de março de 1953).

## RESOLUÇÃO N.º 4.435

(Processo n.º 2.839 — Paraná — Curitiba)

*O Juiz Eleitoral, em gozo de licença-prêmio não tem direito à gratificação, que deverá ser paga ao substituto, se não exercer este função eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 2.839, do Paraná, em que o Presidente do Tribunal Regional consulta se os Juizes Eleitorais, em gozo de licença-prêmio têm direito à gratificação, ou se a mesma deve ser paga ao substituto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânime, responder que o Juiz Eleitoral, em gozo de licença-prêmio, não tem direito à gratificação, que deverá ser paga ao substituto, se não exercer este função eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-3-53).

## RESOLUÇÃO N.º 4.466

(Processo n.º 2.057 — Santa Catarina)

*Não se conhece da consulta, por ser incompetente, o Tribunal, uma vez que se não trata de inelegibilidade mas de incompatibilidade.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 2.057, de Santa Catarina, em que o Presidente da Câmara Municipal de Criciúma consulta se funcionários federais e militares, em pleno exercício eleitos vereadores, poderão assumir este cargo, sem prejuízo das funções efetivas:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da consulta, unânime, por ser incompetente, uma vez que se não trata de inelegibilidade, mas de incompatibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-3-53).

## ESTATÍSTICA

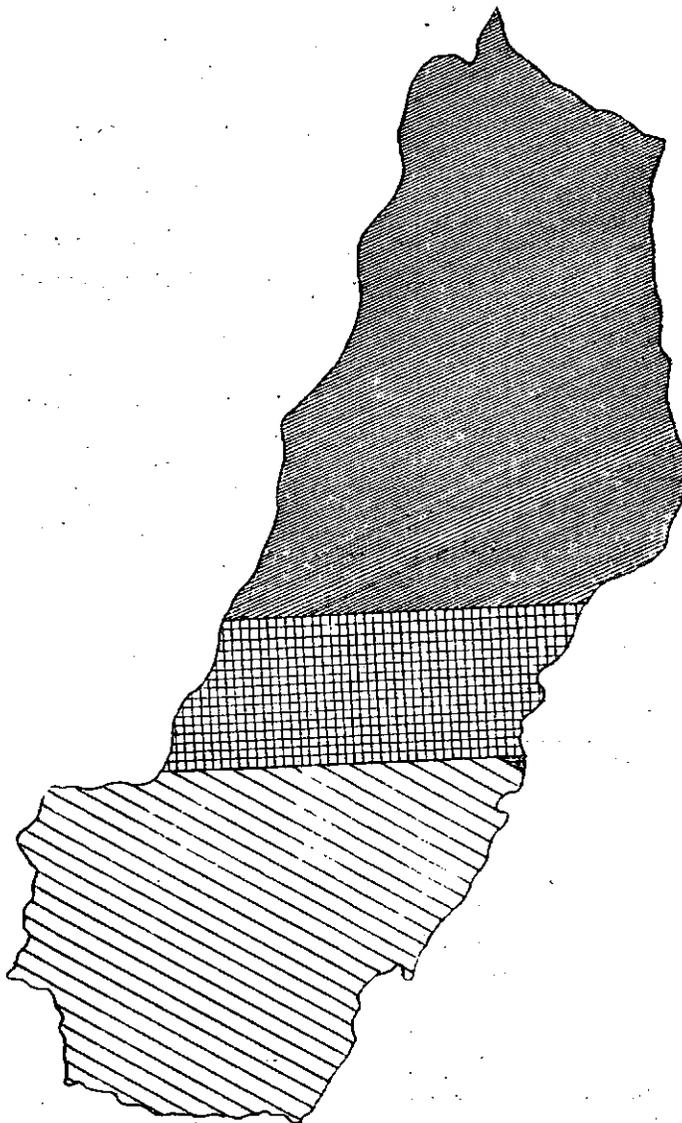
## REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1950

## CONVENÇÕES

GETULIO VARGAS .....	
EDUARDO GOMES .....	
CRISTIANO MACHADO .....	
JOÃO MANGABEIRA .....	

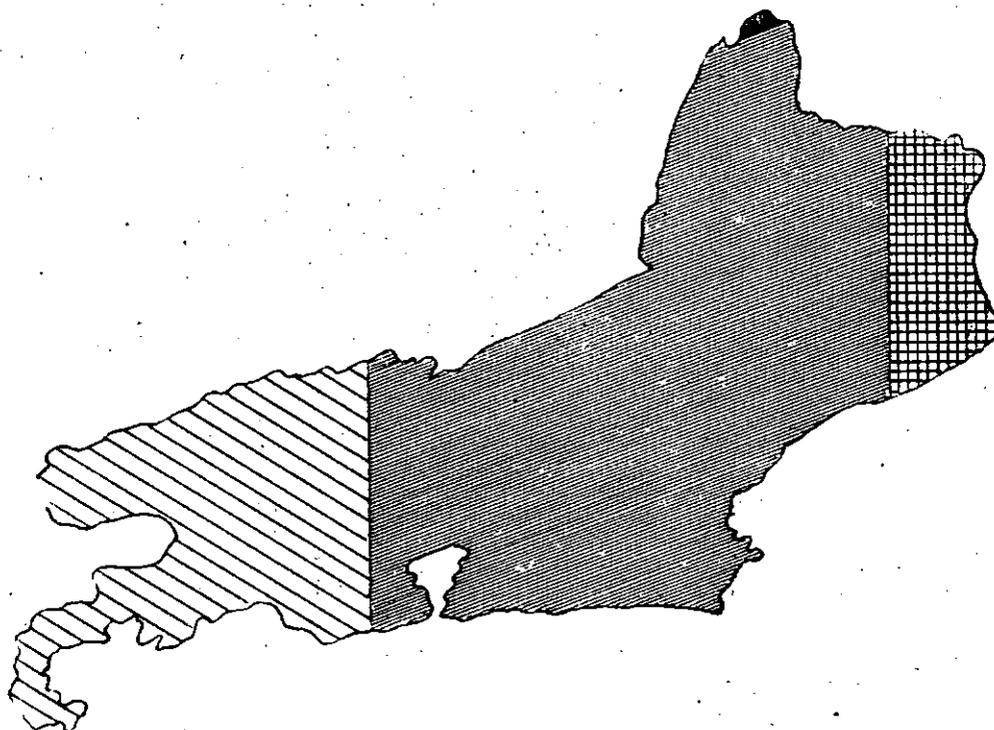
## XIII - VOTAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



GETULIO VARGAS	60.336
EDUARDO GOMES	42.098
CRISTIANO MACHADO	20.841
JOÃO MANGABEIRA	96

ESCALA 1: 1.500.000

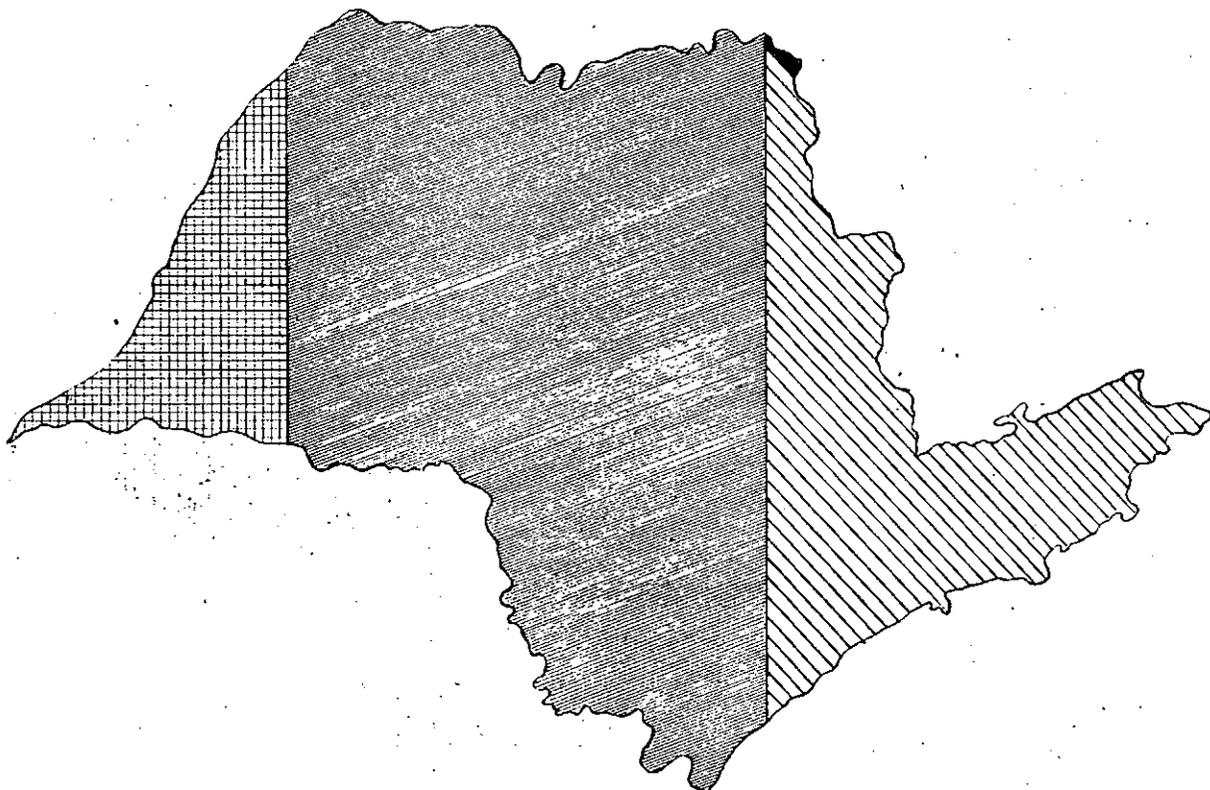
XIV - VOTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GETULIO VARGAS	274.588
EDUARDO GOMES	110.942
CRISTIANO MACHADO	36.502
JOÃO MANGABEIRA	499

ESCALA 1: 2.000.000

## XV - VOTAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

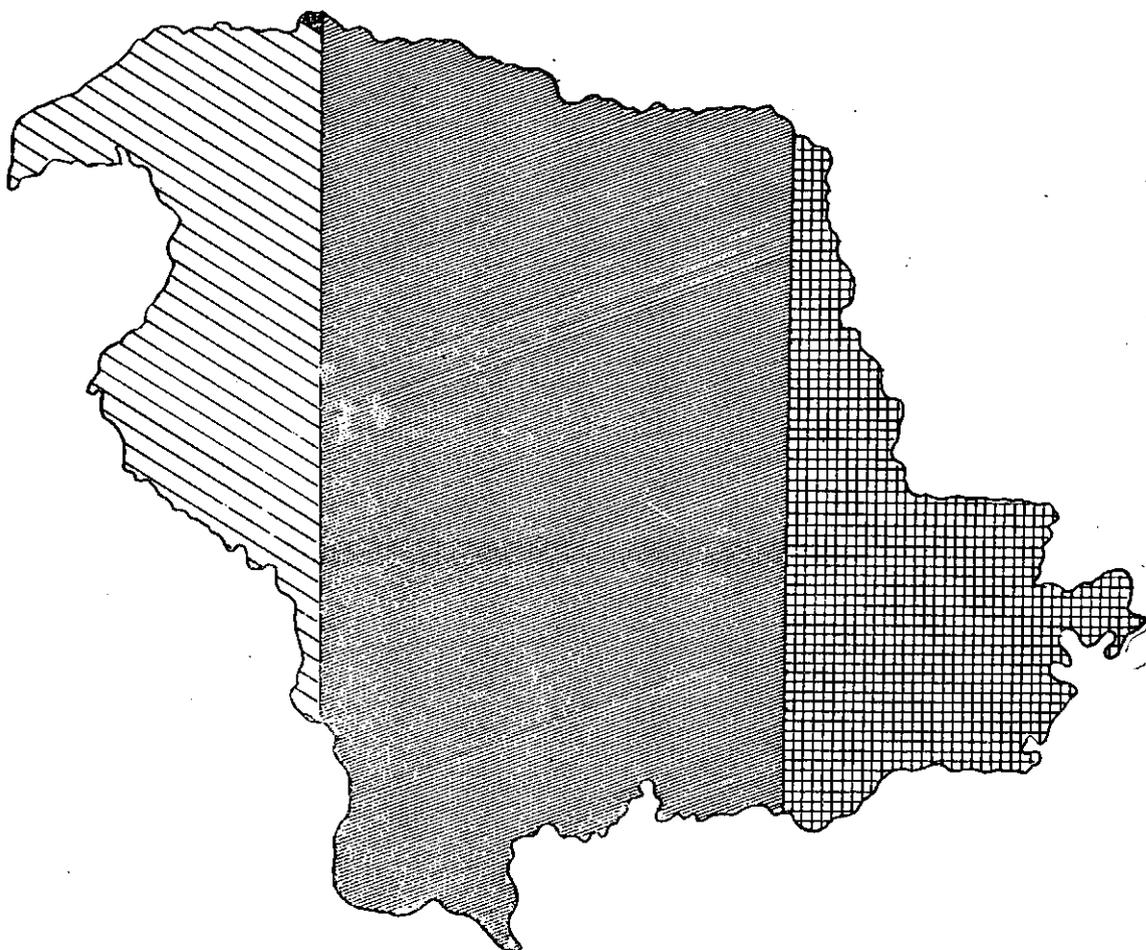


## VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	925.493
EDUARDO GOMES	357.413
CRISTIANO MACHADO	153.039
JOÃO MANGABEIRA	3.650

ESCALA 1: 3.000.000

## XVI - VOTAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

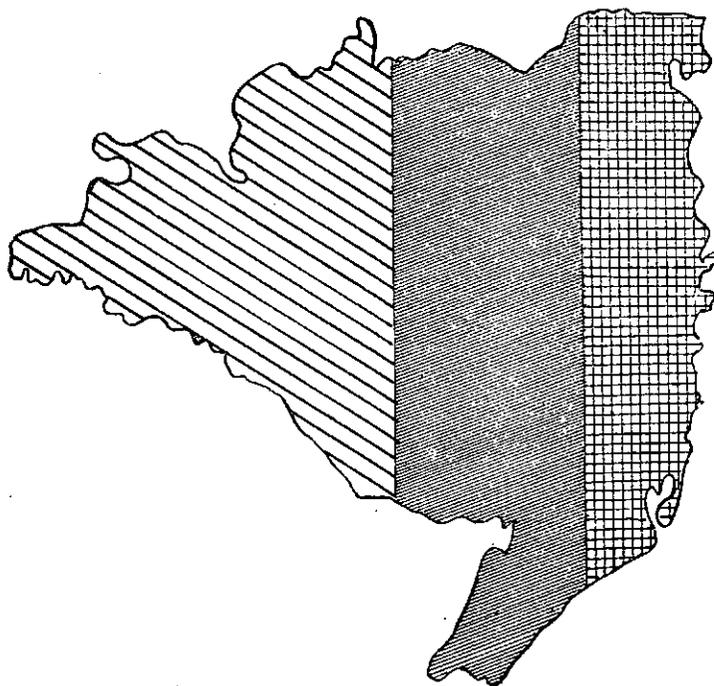


## VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	169.036
EDUARDO GOMES	41.353
CRISTIANO MACHADO	54.635
JOÃO MANGABEIRA	182

ESCALA 1: 2.500.000

## XVII VOTAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

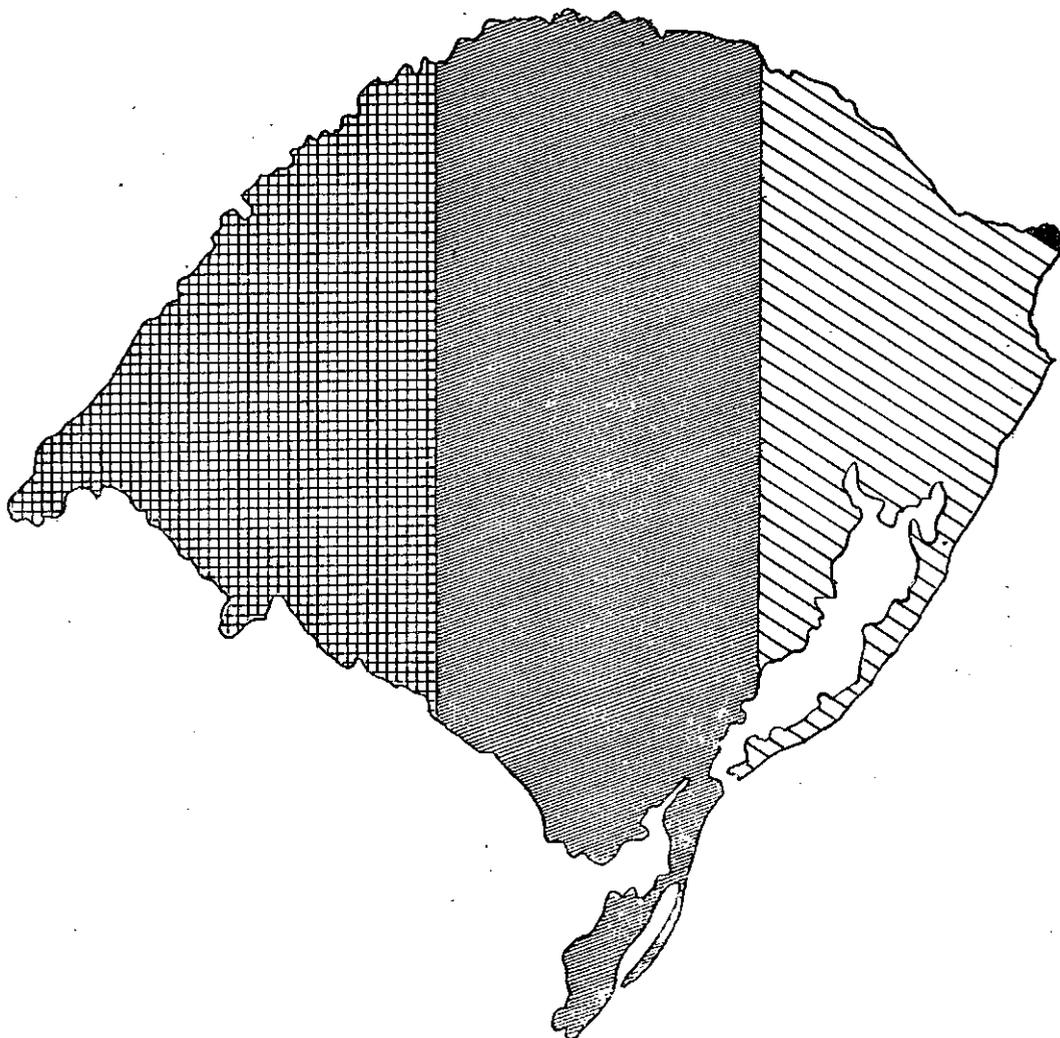


## VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	110.398
EDUARDO GOMES	101.386
CRISTIANO MACHADO	59.501
JOÃO MANGABEIRA	

ESCALA 1.2.800.000

## XVIII - VOTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



GETULIO VARGAS	346.798
EDUARDO GOMES	147.571
CRISTIANO MACHADO	207.613
JOÃO MANGABEIRA	636

ESCALA 1: 3.600.000

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 997

Recorrente: P. S. P.

Recorrido: T. R. E.

*Os Tribunais Regionais podem ordenar a realização de eleições suplementares, mesmo na hipótese de não haver sido interposto recurso, desde que haja possibilidade de alteração no quociente partidário ou na classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.*

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Maranhão, que, apreciando recurso *ex officio* interposto pela Turma Apuradora, resolveu anular os votos tomados em separado nas suplementares para os cargos de Vice-Prefeito e Vereadores, sob o fundamento de que não fôra interposto recurso contra a apuração dos mesmos, alegando a desnecessidade da interposição de tais recursos e que o Tribunal deveria aplicar a regra do art. 107 do Código Eleitoral, a qual ordena a realização de suplementares sempre que houver a possibilidade de alteração no quociente partidário ou na classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Realmente, o art. 107, do Código Eleitoral determina a realização de eleições nas hipóteses que especifica, sem condicionar essa realização à interposição de recurso contra a expedição do diploma, conforme já afirmamos no parecer que oferecemos no Recurso n.º 2.071, também do Maranhão, o qual não chegou a ser julgado por ter havido desistência do interessado.

É mais uma hipótese de apreciação *ex officio* da matéria pela Justiça Eleitoral, sem a provocação da parte interessada, sendo a outra o dever de conhecimento dos recursos *ex officio* pelo Tribunal Regional mesmo sem a manifestação de recurso contra a diplomação (Recurso n.º 8-53, julgado em 31 de janeiro próximo passado).

Somos, portanto, de parecer que se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, a fim de que, remetidos os autos ao Colendo Tribunal Regional, sejam por êle apreciados os vários recursos *ex officio*.

Distrito Federal, 25 de fevereiro de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 995)

Recorrente: P. S. P.

Recorridos: T. R. E. e Dr. Franklin de Sousa Carneiro.

*Nos processos de denúncia cabe aos interessados a apresentação de provas e não ao Ministério Público Eleitoral.*

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Bahia não tomando conhecimento de representação apresentada pelo mesmo Partido contra o Dr. Franklin de Sousa Carneiro, Juiz Eleitoral de Maracás, por não estar revestida das formalidades legais e nem sequer documentada, alegando, em suas razões de fls. 2, que o parágrafo sétimo do art. 15 do Código Eleitoral permite se argüir, perante o Tribunal Regional, a parcialidade partidária, dos juizes sob a jurisdição do mesmo e, quanto à ausência de provas, que competiria ao Ministério Público promover a juntada das mesmas.

Como não constasse dos autos certidão de haver sido publicado o venerando acórdão recorrido e ser imprescindível o exame da tempestividade na interposição do presente recurso, requeremos ao eminente Ministro Relator fôsse oficiado ao Colendo Tribunal

Regional, solicitando informações a respeito, o que foi deferido, encontrando-se as mesmas às fls. 18, na forma de telegrama enviado pelo Presidente daquele Tribunal, declarando ainda não haver sido publicada a decisão por atraso do órgão oficial, mas que havia sido enviada notícia do acórdão ao interessado, por officio. Ora, como o prazo para a manifestação do recurso começa a fluir da data de sua publicação no órgão oficial (parágrafo primeiro do art. 167 do Código Eleitoral), e ainda não havendo sido providenciada essa medida, entendemos que o recurso é de ser considerado tempestivo, pelo que passamos a apreciá-lo.

Alega o Partido Social Progressista que o Colendo Tribunal Regional devia ter tomado conhecimento de sua representação, eis que estaria enquadrada no disposto no parágrafo sétimo do art. 15 do Código, na forma acima exposta. Entendeu, entretanto, o Colendo Tribunal não dever entrar no exame da mesma, visto não haver sido apresentada qualquer prova do alegado. No recurso para esta superior instância, argumenta o interessado na desnecessidade de apresentação de documentos de sua parte, por isso que o processo deveria ser feito com a assistência do Ministério Público e a êle é que caberia instruir o processo.

Engana-se, porém. O Ministério Público Eleitoral só tem iniciativa obrigatória nos processos criminaes, quando, antes de oferecer a denúncia, requer, na forma do parágrafo segundo do art. 177 do Código, esclarecimentos às autoridades que, no seu entender, possam esclarecer a espécie. Fora de tal hipótese, compete o ônus da prova à todo aquele que vier, como o ora recorrente, apresentar denúncia ao Tribunal Regional contra qualquer das autoridades à êle subordinadas.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 26 de janeiro de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 986

Recorrente: P. S. P.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

Relator: Desembargador F. Sussekind.

*Não há impedimento constitucional que proíba ao Prefeito em exercício em um Município candidatar-se ao mesmo cargo em Município limítrofe daquele.*

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que, apreciando recurso relativo ao registro do candidato da Aliança Currais-Novense ao cargo de Prefeito do Município de Currais Novos, deu-lhe provimento, ordenando o registro do citado candidato, alegando a existência de várias irregularidades no pedido de registro, bem como a inelegibilidade do candidato, por isso que o mesmo exercia a Prefeitura do Município de São Tomé, também naquele Estado.

O pedido de registro do candidato acima referido padece de grave nulidade: foi o mesmo requerido conjuntamente por dois Partidos (Partido Social Democrático e União Democrática Nacional) sem que, na forma do art. 140 do Código Eleitoral, houvesse sido solicitado e obtido o registro de *aliança* entre aquelas agremiações.

Tal nulidade, entretanto, não tendo sido argüida no momento oportuno, não é lícito à Justiça Eleitoral levantá-la *ex officio*.

Quanto aos argumentos de irregularidades levantados pelo recorrente, entendemos que os mesmos não procedem, visto haver sido concedida autorização ao delegado de partido para obter o registro (fls. 4), bem

como realizou-se normalmente a Convenção dos Diretores de ambos Partidos interessados na obtenção do mesmo (fls. 6).

Resta-nos, assim, apreciar a alegação de inelegibilidade do candidato a Prefeito por isto que o mesmo exerce atualmente a Prefeitura de outro Município, limitrofe daquele para o qual pretende eleger-se.

Segundo nosso ponto de vista, a espécie diverge da que foi apreciada por este Egrégio Tribunal Superior no Processo n.º 1.263, do Distrito Federal, no qual se discutia a possibilidade de ser eleito senador, por outra circunscrição, o governador que estivesse no exercício do cargo.

Fomos então de parecer que se impunha a declaração de inelegibilidade, frente ao disposto no texto constitucional, entendimento esse aceito pelo Egrégio Tribunal (Acórdão n.º 140).

A regra de inelegibilidade para Prefeito, entretanto, não é de ordem tão rígida quanto aquela, permitindo, a nosso ver, a eleição do Prefeito em exercício para outra Prefeitura, de Município diverso, visto falar o preceito constitucional, como cláusula final, no Município (inciso III do art. 139) como o espaço territorial no qual serão inelegíveis todos os que caírem nas hipóteses, por ele anteriormente descritas.

Ora, tal cláusula, no Município, só pode ser entendida como se referindo àquele no qual o candidato esteja exercendo seu cargo e, portanto, com largas possibilidades de utilizar os meios oficiais de que dispõe em benefício de seus interesses.

Aliás, este Egrégio Tribunal já se pronunciou no sentido por nós ora defendido, ao apreciar uma consulta do Partido Social Progressista, da qual foi Relator o ilustre Ministro Henrique d'Ávila, conforme se vê no volume III, página 288, da "Revista Eleitoral".

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por haver bem apreciado a espécie o Colendo Tribunal Regional.

Distrito Federal, 15 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### N.º 985

*As eleições realizadas conjuntamente, isto é, cujas cédulas foram colocadas dentro no mesmo envelope, não possuem identidade jurídica e, como tal, a decisão proferida sobre uma das várias espécies de votos contidos na mesma sobrecarta não se estende às outras.*

O Sr. Benedito de Carvalho Lago, na qualidade de candidato interessado no pleito suplementar realizado no Estado do Maranhão, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional não conhecendo de pedidos por ele próprio formulados, no sentido de que fossem excluídos, da apuração das eleições suplementares, os votos dos eleitores que compareceram na segunda, sétima e oitava seções da 24.ª Zona Eleitoral, alegando que, havendo esse Egrégio Tribunal Superior ordenado, ao julgar o Recurso n.º 2.025, fossem excluídos da lista dos eleitores que poderiam participar das suplementares *vinte e um* dos mesmos, esses, comparecendo às urnas e votando naquelas seções sem que seus votos tivessem sido tomados em separado, contaminaram toda a votação.

O Colendo Tribunal Regional negou-se a apreciar o pedido do recorrente por isso que, além de não haver o mesmo recorrido da apuração daquelas seções, a Comissão Apuradora das eleições suplementares ainda não apresentara seu Relatório.

Contra validade de tais seções, entretanto, foram interpostos recursos, informa o venerando Acórdão de fls. 30, os quais, após pronunciamento daquele Tribunal, encontram-se atualmente neste Egrégio

Tribunal Superior, que sobre eles se não manifestou, visto haver sido requerida desistência dos mesmos, já homologada nas seções de quatro e onze de dezembro próximo passado (Acórdãos números 991, 993 e 994).

Aliás, é imprescindível ressaltar serem todos esses recursos referentes, exclusivamente, às eleições municipais, como se pode verificar de ligeiro exame dos mesmos, não se referindo as razões escritas, apresentadas após a impugnação oral, seja às eleições estaduais, seja às federais.

É sabido que as eleições para os vários cargos governamentais, apesar de realizadas conjuntamente, isto é, no mesmo dia e em cédulas colocadas dentro nos mesmos envelopes, não possuem *identidade jurídica*, podendo uma decisão pronunciada sobre qualquer seção atingir a apenas *uma das várias espécies de votos* nela colocados, sem alterar a validade dos restantes, desde que contra os mesmos não hajam sido interpostos recursos, como é, exatamente, o caso ora *sub-judice*.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### N.º 984

*Para que seja válido o registro de um mesmo candidato por mais de um partido é imprescindível que já tenha sido obtido o registro por um dos mesmos para em seguida e com a autorização dêsse, seja determinado o registro pelo outro partido, não sendo lícito o pedido simultâneo do registro.*

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte mantendo o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 15.ª Zona que ordenou o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Jardim de Seridó apresentados pela União Democrática Nacional e pelo Partido Social Progressista, alegando inexistência de aliança entre aqueles dois partidos, ausência de registro do Diretório da União Democrática Nacional, bem como falta de aquiescência dos Diretórios Regionais daqueles Partidos para a realização da aliança.

Realmente, o art. 140 do Código Eleitoral estabelece como presuposto do pedido conjunto de registro dos mesmos candidatos por parte de dois ou mais partidos que tenha sido previamente registrada uma aliança entre os mesmos, a qual, por intermédio de sua comissão interpartidária (parágrafo segundo daquele artigo) é que procederá ao registro dos candidatos.

Ora, no caso *sub-judice* tal aliança não foi requerida — é ponto incontroverso nos autos — não sendo, portanto lícito o pedido simultâneo do registro dos mesmos candidatos. A única hipótese em que o Código Eleitoral permite o registro de mais de um candidato pelo mesmo Partido sem prévio registro de aliança entre os mesmos é aquela prevista em seu art. 50, quando um Partido pode requerer seja por ele também inscrito determinado candidato, já *previamente registrado por outro, desde que esse outro o constinta*.

No caso dos autos não tem esse preceito aplicação, visto haver sido *requerido simultaneamente o registro* de ambos os candidatos, não podendo, assim, estar concedido o registro por parte de um dos Partidos.

No que se refere à alegação de falta de aquiescência dos Diretórios Regionais para o pedido de re-

gistro da aliança, entendemos que a mesma não tem fundamento, visto constarem as autorizações dos autôctas, sendo que a fls. 5 a da União Democrática Nacional e a fls. 34 a do Partido Social Trabalhista.

Também não merece apoio o argumento de que não estaria devidamente registrado o Diretório Municipal da União Democrática Nacional, visto não haver sido tal nulidade levantada quando do recurso inter-

posto contra o ato do Dr. Juiz concedendo o registro dos candidatos (fls. 20).

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser cancelado o registro dos candidatos apresentados pelos recorridos.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Minas Gerais

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais determinou o cancelamento da Inscrição n.º 1.608, na Zona de Botelhos, referente ao eleitor Heitor Pinto, filho de Olímpio José Pinto e Maria Augusta, por por ter sido o mesmo condenado criminalmente pela justiça comum.

### São Paulo

Reconduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado, iniciou o seu segundo biênio no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 9 de março findo, o Desembargador José Rabelo de Aguiar Vallin, que foi reeleito Vice-Presidente do mesmo Tribunal.

Como suplente, na categoria de jurista, foi nomeado e tomou posse do cargo o Dr. Paulo Grassi Bonilha.

### Rio Grande do Norte

#### NOVA SEDE

Atendendo ao pedido feito pela presidência do Tribunal Superior Eleitoral, a Diretoria do Serviço do Patrimônio da União mandou reservar o imóvel onde funcionou a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Natal, para nêle ser instalada a nova sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

O Dr. Ivair Nogueira Itagiba comunicou ao Senhor Ministro Edgard Costa haver renunciado às funções

de Delegado do Partido Social Progressista, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

A renúncia foi confirmada pelo presidente do Diretório Nacional do mesmo Partido, Dr. Adhemar de Barros, em ofício de 13 de fevereiro último.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### SENADO FEDERAL

#### PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 19-52

PARECER PUBLICADO PARA ESTUDO

*Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado, que altera o Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24-6-50.*

Relator: Sr. Olavo Oliveira.

1. O ilustre Senador João Villasbôas ofereceu ao Senado Federal, em 6-6-52, um projeto de lei, alterando o Código Eleitoral, o qual tomou o n.º 19-52.

2. Por deliberação de 4 de julho de 1952, esta Comissão de Constituição e Justiça resolveu "dirigir-se ao M. Tribunal Superior Eleitoral para dar-lhe conhecimento do projeto em aprêço e solicitar-lhe digno-se de ministrar-lhe a sua douta opinião sobre o seu texto, bem como indicar-lhe as demais alterações de que, no seu entender, deve ser objeto a lei eleitoral vigente".

3. Neste sentido a Comissão de Constituição e Justiça dirigiu-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no ofício n.º 17, de julho de 1952.

4. Posteriormente, e tendo em mira acelerar o andamento do Projeto, visto haver ansiedade da Nação pela reforma da lei eleitoral, a Comissão de Constituição e Justiça, assentou a 14 de agosto de 1942, no parecer n.º 759, examinar o aspecto Constitucional da proposição, enquanto chega às suas mãos o aguardado

dado pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, concluindo "pela constitucionalidade do Projeto número 19-52, da lavra do eminente Senador João Villasbôas".

5. Incluído na ordem do dia da sessão de 27-8 de 1952, e adiada a sua discussão para o dia 9 de setembro, recebeu o mesmo duas emendas dos eminentes Senadores Professor Aloysio de Carvalho e Walter Franco.

6. Visam ambos os arts. 184 e 185 do Projeto, que instituem uma nova modalidade de perda do mandato, qual seja a da renúncia tácita pela mudança de partido, chega a vergonha do regime.

7. Para o Senador Professor Aloysio de Carvalho os arts. 184 e 185 do Projeto "São Flagrantemente inconstitucionais, visto como a Carta Magna, enumerada, no seu art. 48, §§ 1.º e 2.º, os casos da perda do mandato.

Já o Senador Walter Franco, admite tal perda de mandato para o representante eleito pelo sistema proporcional e repele-a para o representante eleito pelo princípio majoritário.

8. Nos termos, em questão, colocado o problema, aflora uma questão de direito constitucional para o Senado Federal encarar. Eil-o: o Estatuto político do País regulou, no seu artigo 48, §§ 1.º e 2.º: *Todos os casos de perda do mandato, ou pode lei ordinária aumentá-lo?*

9. Na primeira hipótese, a perda de mandato é *Matéria Constitucional* insusceptível de lei ordinária, o que não ocorre na segunda.

10. Na nossa organização política, o pronunciamento da constitucionalidade das leis cabe ao poder judiciário.

11. E este já decidiu. *Em concreto, que lei ordinária é capaz de estabelecer casos outros de perda de mandato, além dos definidos no artigo 48, §§ 1.º e 2.º da Constituição de 18 de setembro de 1946.*

12. Para o aludido fim, a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, disciplinando a perda do mandato criou para a mesma casos não enfeixados no art. 46, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, entre os quais

figuram, a cassação do registro do respectivo partido, quando incidir, no § 13, do art. 141, e a perda dos direitos políticos.

13. Em virtude da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, foram declarados extintos os mandatos dos delegados eleitos, sob a legenda do Partido Comunista do Brasil, aos nossos diversos órgãos legislativos.

14. Pela Resolução n.º 2.565, de 9 de janeiro de 1948, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu ser Constitucional a Lei n.º 211 e com base nela foram tangidos das nossas casas legislativas numerosos representantes comunistas, por haver sido cassado o registro do seu partido. Caso de Perda do Mandato, não Regulado no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal.

15. O Supremo Tribunal Federal negou-se a declarar a invalidade do referido julgamento, na decisão dos mandados de segurança contra o mesmo, impetrados sobre os ns. 896, em favor de Luís Carlos Prestes, e 900, em benefício de Abílio Fernandes e outros.

16. *Roma falou.* O nosso poder judiciário já resolveu e em processo rumoroso e célebre, que a perda do mandato legislativo é objeto de lei ordinária.

17. A sua conclusão está, aliás, em consonância com a lição de Rui Barbosa, para quem "os princípios constitucionais nada têm que ver com a durabilidade atribuída ao mandato legislativo" (Revista do Supremo Tribunal Federal, V. VIII).

18. É que, como salienta o Desembargador Sabóia Lima, "a durabilidade ou perda de mandato não é Ato ou Princípio Constitucional: não refoge, portanto, à alçada ordinária do Legislativo". (Diário da Justiça, de 20 de agosto de 1949, pág. 7.073).

19. Arrematando, somos pela constitucionalidade dos arts. 184 e 185 do Projeto, que, neste tocante não precisam ser escolhidos por nenhuma das duas emendas apresentadas, que devem ser rejeitadas.

Sala Rui Barbosa, em 18 de março de 1953. —  
Olavo Oliveira, Relator.

(D. C. N., 19-3-53).

## LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.533 — de 31 de dezembro de 1951

*Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1.º Consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções.

§ 2.º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2.º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.

Art. 3.º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de tercei-

ro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 4.º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação à autoridade coatora.

Art. 5.º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por officio, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de cinco dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de cinco dias, preste as informações que achar necessárias;

II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 8.º A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.

Art. 9.º Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do officio endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Art. 10. Fimdo o prazo a que se refere o item 1 do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público — dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para

a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

Art. 11. Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em officio, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurado-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal *ad quem*.

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz *ex officio* sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 13. Quando o mandado for concedido e o presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, esse seu ato caberá agravo de petição para o Tribunal a que presida.

Art. 14. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 15. A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 16. O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 17. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas-corpus*. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código do Processo Civil.

Art. 20. Revogam-se os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.  
Francisco Negrão de Lima.

# DOCTRINA E COMENTÁRIOS

## O DIREITO ELEITORAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Conferência pronunciada pelo Sr. Barbosa Lima Sobrinho, no Instituto de Direito Público, num Curso de Conferências sobre a Constituição Brasileira

"Em outras conferências deste curso, já vos foi dito que a Constituição de 1946 era tão parecida com a de 1934, que se podia ter a impressão de um decalque. Não houve, aliás, essa idéia, entre os constituintes de 1946, nem seria de supor que predominasse, na feitura de uma carta de direitos, o propósito de uma imitação servil. Nem creio que influísse, para esse resultado, a circunstância de terem participado, da assembleia de 1946, perto de 30 constituintes de 1934. O que mais que tudo contribuiu, para a aproximação dos textos, foi, a coincidência dos fatores políticos, que inspiraram a elaboração constitucional, orientada, nos dois momentos, pelo pensamento de uma reação contra os exageros do presidencialismo da República Velha, ou contra as tendências ditatoriais, que modelaram a Carta de 1937. Foi o mesmo surto do espírito democrático, que nos deu as duas Constituições, impondo os preceitos, que a técnica jurídica do momento recomendava, para a correção de males, que eram levados à conta de demasias do Poder Executivo.

Esse fenômeno de ordem geral, tantas vezes demonstrado, no decorrer das conferências deste curso, não podia falhar no setor eleitoral. A Seção IV, Capítulo IV, da Constituição de 1934, intitulada "Da Justiça Eleitoral" antecipava as normas, que iríamos encontrar na Seção V, Capítulo IV, da Carta de 1946, sob o rótulo — "Dos Juizes e Tribunais Eleitorais".

Quanto ao regime das eleições, ou ao sistema de voto, a Constituição de 1934 sugeria as linhas mestras do Código Eleitoral de 1932. Acrescentava, porém, uma alteração, que iria ser de vigência passageira — a representação profissional, adicionada à representação popular.

Reformas, propriamente, não se continham nos textos constitucionais, que não faziam mais, tanto em 1934, como em 1946 do que resumir o que já vinha expresso na legislação ordinária e, sobretudo, no Código de 1932, que tem, na evolução de nosso direito eleitoral, a função de uma espécie de marco revolucionário, equiparável, pela sua importância, pelo seu alcance, pela sua influência àquela famosa Lei Saraiva, que em 1881 conseguira instituir o voto direto, quebrando a tradição de um regime em diversos graus de votação, que datava de pleitos anteriores a própria independência nacional.

Tivemos, de fato, numerosas reformas eleitorais, a partir de 1821, embora pudéssemos assinalar, na lista das leis insistentes e esperançosas com que se procurava estabelecer a verdade do regime representativo, quatro ou cinco reformas essenciais, a de 1846, que reconhecera a competência do Poder Legislativo, para regular as eleições, a de 1855, que estabeleceu os círculos de um Deputado, a de 1875, que instituiu o sistema do voto em chapa incompleta, a de 1881, com o voto direto, a de 1904, com o voto cumulativo, a de 1932, com a representação proporcional e com o voto secreto. Mas, entre todas as reformas, as de 1881 e de 1932 se destacam pela audácia das soluções e lealdade de seus propósitos democráticos. Todas as outras condensaram reivindicações, ou experiências, que não puderam resistir, por muito tempo, à erosão das paixões políticas. Mas as reformas de 1881 e 1932 ficaram como conquistas definitivas, marcando progresso irredutível em nossos costumes eleitorais. E quem pensasse, hoje, em suprimir o voto direto, ou o voto secreto, não estaria propondo reformas eleitorais, mas conspi-

rando, perigosamente, contra o próprio regime representativo.

### A reforma de 1881

Da reforma de 1881, ninguém poderia falar melhor do que Rui Barbosa, a quem Saraiva, já convidado para a presidência do gabinete ministerial, em substituição a Sinimbu, entregara a redação do projeto, que o Parlamento veio a discutir e que foi aprovado sem alterações substanciais.

O projeto, por meio da eleição direta — dizia Rui Barbosa — "promove o votante a eleitor; do voto, que era, até hoje, uma concessão das qualificações, faz, por meio da prova incorruptível, um direito nato e indefraudável no cidadão; com a inamovibilidade da função eleitoral, cria num eleitorado independente, estável, crescente sempre, uma base de resistência contra as vicissitudes dos partidos e as reações do poder; com os círculos uninominais, descentraliza a atividade dos homens políticos, e facilita o parlamento às minorias; pelas incompatibilidades eleitorais relativas, extrema às câmaras da administração; vedando, quase de todo, aos ministros a lista triplíce, emancipa as províncias pequenas da condição desprezível de burgos senatórios do gabinete; proibindo a presença da força armada nos comícios, desassombra as urnas, abole os morticínios legalizados, impõe o mútuo respeito aos bandos políticos, estabelecendo no interesse de todos, a guarda cívica da ordem; fracionando os colégios, coloca, por assim dizer, o escrutínio à porta de cada lar; prescrevendo da eleição à noite, fiel e antiga cúmplice de todas as trapaças e violências eleitorais, dá ao sufrágio popular uma garantia nova de paz e de verdade; mandando formular um código eleitoral, liberta-nos desse caos de umas poucas de legislações superpostas, com uma variante para cada abuso e para cada escândalo uma hermenêutica santificadora; fazendo, enfim, elegíveis os libertos, os acatólicos, os naturalizados, sacrifica um preconceito anacrônico, avizinhanos da liberdade religiosa, e congratua-nos com a América".

Nem todas essas medidas obtiveram execução feita. Práticas inveteradas foram aos poucos invalidando a limpidez dos textos legais e a excelência das reformas que eles consubstanciavam. Se o primeiro pleito realizado na vigência da Lei de 9 de janeiro de 1881, deslumbrou o país com o espetáculo da liberdade do voto e da lisura do processo eleitoral, os pleitos imediatos já não permitiram essa impressão confortadora. Nem por isso desmerecera o esforço de quem elaboraram e souberam impor, as reformas da lei Saraiva, que deverá ser considerada, pelo seu conteúdo e pelos seus propósitos, como uma espécie de revolução, tal o sentido renovador de suas soluções e a coragem desassombrada, com que procurava corrigir os vícios e os males de nossos costumes eleitorais.

Uma espécie de revolução, como a que viria, meio século depois, no Código Eleitoral de 1932.

### As reformas do Código de 1932

A diferença, nos dois momentos, está em que a reforma de 1881 não precisou de outras armas, que as da propaganda jornalística e as da eloquência tribunicia. Essa é uma das vantagens indiscutíveis do parlamentarismo, no disciplinar os ímpetus subversivos, transformando-os em campanhas políticas e em reformas legislativas, como se demonstraria, no Brasil, com a própria Abolição, consumada dentro da lei, como uma vitória da opinião contra todos os interesses, tão variados e tão profundos, que amparavam e defendiam o regime do trabalho servil.

Já em 1932 para obter o voto secreto, todo o país pegou em armas. E verdade que não houve

necessidade, para o triunfo, na causa liberal, senão da exibição de armas, de formaturas espetaculares e do desfile de batalhões patrióticos. Em matéria de batalhas, não fomos adiante da de Itararé, que não de ficar famosa entre as pelepas do mundo, menos pelas demonstrações bélicas, a que não deu oportunidade, do que pelos preparativos e pelo noticiário, de que se originou a frase excelente de Murilo Mendes. Nem por isso foi menos patente a insurreição armada, que mobilizou a população nacional, num levante que se poderia considerar integral, de tal forma se apagaram e silenciaram as vozes discordantes. Levante que de algum modo se repetiu em 1932, quando o povo de São Paulo veio reclamar, não a restauração das velhas praxes políticas, mas a realização dos compromissos liberais da revolução de 1930. O Código Eleitoral é anterior ao 9 de julho. Foi promulgado pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e a Comissão, que o elaborou, criada a 6 de dezembro de 1930, nos primeiros dias do Governo Provisório. Iniciaram-se os trabalhos da Comissão a 4 de maio de 1931, sob a presidência do Ministro da Justiça, que era o Sr. Osvaldo Aranha, presentes os três componentes da Comissão: Assis Brasil, João Cabral e Mário Pinto de Serva. Este havia sido, na imprensa diária, o propagandista mais ardoroso do voto secreto; João Cabral e Assis Brasil figuravam entre nossas melhores autoridades, nos domínios do direito eleitoral. João Cabral havia publicado, em meados de 1929, um livro excelente — "Sistemas Eleitorais", visando à representação das minorias, e nele já dizia que a "reforma de que mais carecemos nesta hora, mesmo como condição para a menor mudança, ou alteração nos artigos do famoso pacto de 24 de fevereiro de 1891, é a reforma do voto: um sistema garantidor da liberdade eleitoral (voto absolutamente secreto, com outras modificações do alistamento e da operação eleitoral), e da verdade nas eleições (solução das contendas eleitorais pelo judiciário, como na Inglaterra, em Portugal, na Alemanha, no Japão, etc.) e também da efetiva representação proporcional das minorias sem prejuízo da estabilidade e eficiência dos governos e conducente à formação e permanência dos partidos".

Assis Brasil era o autor do livro "Democracia Representativa", publicado em 1893, reeditado em 1894, 1895 e 1931, consubstanciando ideais, que seu autor defendera, sem êxito, na Câmara dos Deputados, na sessão de 1893, quando já exaltava os benefícios da representação proporcional. "O fato — diria Assis Brasil em 1931, reportando-se às emendas que apresentara em 1893 — é que a minha concepção original, durante esse tempo, não mudou em coisa alguma substancial.

A meditação desses quase quarenta anos, sem deixar de a ter aperfeiçoado, tem-na, principalmente, consolidado".

A esses nomes devemos acrescentar outro: o de Mauricio Cardoso, que referendou, como Ministro da Justiça, o Código Eleitoral, num momento em que forças ponderáveis conspiravam contra a restauração da ordem legal no país. Pela bravura cívica, pela tenacidade objetiva, pelo prestígio político, merece figurar entre os autores do Código, ao lado de Assis Brasil e João Cabral.

### O Código Eleitoral de 1932

Entre os princípios do Código Eleitoral de 1932 está o da universalidade do sufrágio, considerado o voto como direito e como dever cívico. Muitos sistemas eleitorais, adotados no período da monarquia, tiveram base censitária, exigindo um mínimo de renda anual, para o gozo e exercício do direito de voto. A própria lei Saraiva se apresentara favorável a essa exigência, que a República ainda custou a eliminar de todo, até chegar ao Código de 1932, que estendeu a universalidade do sufrágio às próprias mulheres, admitindo o voto feminino. É possível que esta medida, no interior do país, haja reforçado as correntes conservadoras, mas o que se deve procurar, no regime eleitoral adotado, não é a vitória de

determinadas tendências, mas a representação fiel de todas as mudanças de opinião.

### Representação proporcional

Outra realização fundamental, a ser anotada entre as conquistas do Código, foi o que se chamou a "disciplina do sufrágio" com o esforço para evitar a dispersão e a anarquia dos colégios eleitorais, criando-se, com os partidos políticos, fórmulas de coordenação e de condensação de tendências de opinião e, conseqüentemente, meios de influência do cidadão, na direção da coisa pública. Embora armado com a sua chapa eleitoral — escrevia Burdeau — "o homem isolado é impotente, se não tem oportunidade de se entender com aqueles que pensam como ele pensa. O civismo individual não pode ir adiante de uma dispersão, que priva de eficácia a vontade mais enérgica e mais atuante. É ao partido político que cabe reunir energias esparsas, dando-lhes o peso do número".

O Código de 1932 trouxe ao Brasil os primeiros postulados de uma democracia de partidos políticos, embora não tivesse chegado a vedar a candidatura avulsa e permitisse, mesmo, no aproveitamento dos restos da votação, um segundo escrutínio de apuração, que valorizava o voto avulso. Mas deixou os fundamentos dessa modificação, no direito público brasileiro e criou, assim, a estrutura de uma democracia moderna, se aceitarmos a lição de Kelsen — a de que é uma ilusão, ou hipocrisia, sustentar a possibilidade de uma democracia sem partidos políticos. "É evidente — acrescenta o mestre vienense, que o indivíduo isolado, não podendo adquirir nenhuma influência real sobre a formação da vontade geral, não tem, do ponto de vista político, existência verdadeira. A democracia não pode, conseqüentemente, existir de modo sério, senão se os indivíduos se agrupam segundo seus fins e afinidades políticas, isto é, se entre o indivíduo e o Estado se inserem essas formações coletivas, cada uma das quais representa uma certa orientação comum a seus membros, um partido político. A democracia é, assim, necessária e inevitavelmente, um Estado de partidos".

Outra reforma essencial, realizada por intermédio do Código de 1932, foi a do voto secreto. Não que fosse nova a expressão. A lei Rosa e Silva, de 1904, embora admitindo o voto a descoberto, já estatuiu o sigilo do sufrágio. A lei de 1916 impunha que o voto do eleitor fosse escrito em cédula colocada em invólucro fechado e sem distintivo algum. Não obstante, tudo isso se reduzia a letra morta, para confirmar aquela observação de Duguit, de que não era princípio que tenha sido tão violado, quanto o do segredo do voto. Os "cabos eleitorais" acompanhavam o eleitor e verificavam, facilmente, se o invólucro por ele depositado nas urnas era o mesmo que lhe havia sido entregue fora da seção eleitoral. Nada impedia, também, que os mesários filiados a partidos influentes, ou que os próprios fiscais dos partidos, pudessem acompanhar a identificação das cédulas, já na apuração, valendo-se de códigos de sinais, que a imaginação multiplicava ao infinito, possibilitando o reconhecimento do voto dos eleitores duvidosos, não obstante a declaração da lei.

Dai o movimento para incluir em nossas leis eleitorais, não a simples declaração do segredo do voto, mas o sistema de garantias, que pudessem tornar efetivo esse sigilo indispensável à liberdade do sufrágio. O programa do Partido Republicano Liberal, de autoria de Rui Barbosa, já consignava, entre as reformas urgentes:

"Impor ao voto eleitoral o sigilo absoluto, como garantia essencial e capital da sua moralidade e independência, segundo a opinião e o exemplo hoje unânime das nações livres".

Não menos explícita fora a Aliança Liberal, em 1929, inscrevendo entre os seus compromissos a adoção do voto secreto, com as garantias do sistema belga, isto é, as sobre-cartas uniformes e opacas, numeradas em séries pequenas, distribuídas pela própria mesa receptora, a cédula eleitoral livre de

sinais, ou de elementos que permitam a sua identificação, e a cabine indevassável, na qual a cédula é colocada dentro do envelope oficial, pelo votante, que assim escapa de qualquer coação, conquistando, no absoluto segredo do voto, a independência, que é fundamento de qualquer regime, não somente eleitoral, como até mesmo representativo.

Outra reforma de vulto, embora não sejam unânimes as opiniões a respeito de suas vantagens, animadores os resultados de sua aplicação, foi a que trouxe, para o Brasil, a adoção do sistema de representação proporcional, que não era, de certo, uma idéia nova, mas que nunca lograra acolhimento, entre os nossos legisladores, não obstante referida, aqui e ali, como um processo eficaz para a representação das minorias. Sob esse aspecto, não há como lhe contestar os merecimentos. Não conheço melhor sistema para a representação das minorias nem pior para a constituição de maiorias.

Tavares Bastos, já em 1873, num folheto famoso, doutrinava:

“O processo do quociente, porém, é meio eficaz de assegurar a cada partido o resultado que justamente lhe compete, de realizar a representação proporcional da maioria e das minorias”.

Inspirava-se o procer liberal na lei dinamarqueza de 1867, que era uma das primeiras aplicações desse sistema na Europa. Pronunciamentos havidos na Convenção francesa de 1793, assim como a campanha de Victor Considerant, ainda não haviam chegado a uma aceitação generalizada, não obstante os ensaios verificados na Austrália do Sul. A fórmula dinamarqueza antecipou, de alguns anos, o processo imaginado pelo inglês Thomas Hare, mas o propagandista que por assim dizer divulgou o novo sistema foi o eminente John Stuart Mill, cuja influência nos publicistas de todo o mundo era indiscutível, nessa segunda metade do século XIX.

De qualquer modo, pela data de seu pronunciamento, Tavares Bastos merece figurar entre os pioneiros da representação proporcional em nosso país. Vinte anos depois de seu opúsculo, ainda não encontraria eco a palavra de Assis Brasil, batendo-se, na Câmara dos Deputados, pelas idéias gerais do sistema, que o publicista de “A Província” defendera. Decorreram ainda quarenta anos, para que pudesse prevalecer a representação proporcional no Brasil, consubstanciada, aliás, no plano que o procer gaúcho havia apresentado em 1893.

Assis Brasil não pleiteava uma representação proporcional perfeita, ou integral. Sentia os inconvenientes do sistema, com a fragmentação dos partidos e o enfraquecimento da autoridade, e procurava conciliar os dois interesses, o da representação das minorias e o do fortalecimento da administração. No seu entender “maioria débil é sempre vizinha da corrupção; primeiro, não tomando resolutamente a iniciativa de realizar as suas opiniões e compromissos; depois, agradando aos seus para que não a abandonem, e atraindo os outros, para que a venham engrossar. Ficam, também, sem objeto, em presença de uma numerosa maioria, essas imorais coligações, que a intriga parlamentar engendra para derrubar situações, só com o fim de satisfazer à fútil vaidade de seis ou sete cubiçosos de pastas ministeriais. Essas maiorias artificiais, provenientes de coligações, são a lepra dos governos representativos; nos parlamentares, geram gabinetes efêmeros; nos presidenciais, situações irritantes, de que não raro, como remate do conflito entre o legislativo e o executivo, surgem os golpes de Estado. O seu fruto é sempre a instabilidade do poder público e a perturbação do progresso”.

Para evitar essa situação, e tantos perigos para o interesse público, Assis Brasil propunha que, dividida a votação pelo número de mandatos a constituir, e considerados eleitos, nas listas de partidos, tantos candidatos quanto fôsem as vezes em que, na votação respectiva, coubesse o quociente, encontrado naquela divisão, os votos remanescentes, as sobras, fôsem atribuídas ao partido majoritário, para que

pudesse enfrentar, sobranceiramente, as responsabilidades do governo.

Essa orientação, a meu ver excelente adotada pelo Código de 1932. As sobras caberiam ao partido majoritário, pois que, esgotado o número de mandatos correspondentes ao quociente eleitoral encontrado, consideraram-se iam eleitos os que houvessem obtido maior votação global, somado à votação individual do candidato o total das legendas obtidas pelo seu partido. Sendo mais alto o número de legendas do partido majoritário (que exatamente por isso seria majoritário), o Código indicava para as sobras, os candidatos desse partido que, não tendo atingido, com os votos de cabeça de chapa, o quociente eleitoral, houvessem obtido maior número de votos avulsos. Era o chamado segundo turno, que não constituía um novo pleito, mas tão somente uma segunda apuração, em que seriam somados os votos avulsos, não computados na primeira apuração. O eleitor tinha a faculdade de indicar a legenda partidária de sua preferência, organizando, porém, a sua lista de candidatos com os nomes que lhe agradassem, por mais diversos que fôsem os partidos a que se filiassem. E a essa operação que os franceses denominam “panachage”, sob a inspiração da mistura de penas de cores diversas, com que se compõem os penachos de ornamento. Resguardando melhor o direito de escolha do eleitor, essa faculdade criava dificuldades intransponíveis na apuração.

Conseqüência do sistema de representação proporcional era a instituição da suplência, que também se impôs ao Código Eleitoral de 1932. Não era a suplência, em si mesma, novidade, em nosso direito eleitoral. Tivemos suplentes em diversas leis do Império, mas indicados pelo critério da ordem de votação, que podia trazer, como candidato imediato, o maior adversário do eleito. Isso várias vezes ocorreu e nenhum exemplo mais expressivo dessa estranha situação que a eleição de José da Silva Lisboa, futuro Barão e Visconde de Cairú, para substituto de Cipriano José Barata de Almeida, na primeira Assembléia Constituinte do Brasil. Barata era revolucionário inconformado, desrespeitoso com o poder público; Cairú, ao contrário, fazia questão de demonstrar seu espírito conservador, ultramontano mesmo, e um zelo inexcedível pelos governantes. Não querendo exercer o mandato, Barata se deixara ficar em Pernambuco, a zurrir, constantemente, numa gazeta impiedosa “A Sentinela da Liberdade na Guarnição de Pernambuco”, as atitudes de seu suplente, quando deveria ter sido mais eficaz que o viesse substituir e exercer o mandato que lhe coubera.

A suplência adotada no Código de 1932, é estritamente partidária e visa assegurar, no período de cada sessão legislativa, as posições conquistadas pelos diversos partidos no pleito geral, quando as eleições parciais poderiam trazer conseqüências perturbadoras, melhorando a situação dos grupos mais numerosos. Sob esse aspecto, a instituição da suplência representa uma outra garantia à representação das minorias.

Outra reforma a destacar era a que dizia respeito à eficácia dos diplomas eleitorais. Simples extrato da ata geral da apuração e não dependendo de nenhum reconhecimento, permitia ao diplomado o exercício do mandato em toda a sua plenitude. “É novidade em nosso direito eleitoral, coartando, equitativamente, as conseqüências dos abusos do direito de contestar diploma”, observava João Cabral.

#### Justiça Eleitoral

A força ou eficácia do diploma lhe vinha, aliás, de ser o extrato geral de uma ata de apuração, realizada pela Justiça Eleitoral. Chegamos, assim, ao domínio da reforma de maior relevo, e de maior influência, entre tantas que estamos registrando, à margem do Código de 1932.

Não que se houvesse mantido a justiça inteiramente afastada do processo eleitoral, na legislação anterior a 1930. Tendência antiga vinha aos poucos procurando entregar à magistratura a decisão de

diversos atos, relacionados com o direito de voto. A reforma eleitoral de 1846, confiava ao juiz de paz mais votado a presidência da mesa de qualificação e admitia recurso, de suas decisões, para um Conselho, presidido pelo juiz municipal. Determinava que houvesse recurso, desse Conselho, para a Relação do Distrito. A lei de 1875 atribuiu a presidência da junta municipal ao juiz de direito, cuja interferência, no alistamento, era ampliada, na reforma de 1881. Na lei Rosa e Silva, de 1904, o juiz de direito passava a organizar o alistamento e havia recurso, da anulação global do alistamento, para a própria junta de recurso; e das decisões desta para o Supremo Tribunal Federal. Na lei de 1916, o juiz de direito presidia ao alistamento e havia, na capital dos Estados, uma junta de recursos, sob a direção do juiz federal. Mas todas essas medidas não constituíam garantia suficiente, tanto que Rui Barbosa, no programa do Partido Republicano Federal, já defendia a idéia mediante processos sumaríssimos, todas as questões relativas à inteligência e aplicação da lei eleitoral.

O Código de 1932 foi adiante de todas essas reivindicações, criando uma magistratura especial, que teria o poder de se pronunciar "judicialmente" sobre todas as contendas que se travassem a respeito do direito eleitoral, desde o alistamento à proclamação dos eleitos e aos recursos contra essa proclamação. Revestida de todas as garantias presidia essa justiça aos registros públicos, em que se inscreviam os eleitores, apurava os pleitos e proclamava os vencedores. Era a Justiça Eleitoral que organizava as mesas e nomeava os mesários que marcava os lugares para as seções eleitorais, que distribuía o material necessário; era ela que alistava o eleitor e lhe entregava o título respectivo; era ainda a Justiça Eleitoral que competia a apuração dos sufrágios, conhecendo e decidindo das dúvidas e impugnações que se apresentassem, assim como de todos os recursos, que pudessem ter por objetivo o processo eleitoral. Por fim, era a Justiça Eleitoral que cabia a proclamação dos eleitos, o que valia dizer que se deslocava do Poder Legislativo, para essa nova magistratura, a competência para o reconhecimento dos poderes.

Este o aspecto, que devemos agora acentuar, nesse conjunto de reformas fundamentais. Na tradição de nosso direito, o reconhecimento de poderes constituía privilégio das assembleias políticas e até mesmo condição de sua independência. Assinalava João Barbalho que a Constituição de 1891 seguira o exemplo geral das outras nações "embora não se possa deixar de reconhecer que a verificação de poderes pelos próprios eleitos é, por vezes, ocasião de grandes abusos, devidos ao espírito de facção e cujo corretivo está a desafiar a cogitação dos publicistas e homens de Estado". Constitucionalistas com a autoridade de Story entendiam que a entrega da verificação de poderes a outra entidade, que não o próprio Legislativo, teria como consequência que a "independência, a pureza e mesmo a existência, e ação do Legislativo poderiam ser destruídas ou expostas a iminente perigo".

Aos que receavam a mutilação do Poder Legislativo, devemos acrescentar os que só enxergavam inconvenientes, na atribuição do reconhecimento de poderes à magistratura. Quando Augusto de Freitas defendia, na Câmara dos Deputados, numa comissão incumbida de estudar a reforma eleitoral, a idéia de que se incumbisse o Supremo Tribunal Federal de julgar os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Apuradoras dos Estados, que dizia mestre João Barbalho? Ia procurar a opinião de Alexandre Hamilton, para mostrar que era preciso "apartar escrupulosamente os juizes de tudo, quanto é estranho à missão que lhes é própria".

Aurelino Leal também considerava "uma temeridade adotar em qualquer tempo, o alvitre de conferir a esta ou àquela autoridade judiciária, competência para resolver sobre verificação de poderes". No seu entender, a verificação de poderes só comportaria uma reforma: a da honestidade política, a

da cultura cívica, menos que qualquer outra, desgraçadamente, é insusceptível de perfeição". Esse mesmo temor se observa em Carlos Maximiliano, que entendendo inconveniente desviar o judiciário de "sua missão nobre e serena", arrastando-o perigosamente para as contendas políticas, conclui: — "Preferiu-se, respeitando o princípio da divisão e independência dos poderes, tornar o Congresso juiz exclusivo e inapelável das eleições de seus membros". Costa Manso não seria menos concluyente:

"Oxalá, escrevia ele, encontrem os nossos legisladores um novo meio de garantir os direitos políticos do eleitorado, sem que se perturbe a serenidade do Pretório".

Ainda em 1931, num opúsculo intitulado "Reconhecimento de poderes", Eurico Sodré, depois de sustentar que todas as legislações, inclusive as da Inglaterra e da Alemanha, ou davam ao Congresso autoridade para julgar em definitivo os pleitos eleitorais, ou lhe conferiam a atribuição de colaborar com o judiciário, compondo com ele os tribunais de reconhecimento, concluía propondo que se constituísse, para o caso de contestação, um tribunal arbitral dentro do próprio legislativo.

Havemos de convir que estava com esses doutrinadores a maioria das Constituições escritas, como as dos Estados Unidos, da França, da Itália, da Noruega, de Portugal, da România, da Tcheco-Eslováquia, da Iugo-Eslávia, da Rússia Soviética, da Bélgica, da Dinamarca, da Finlândia, da Alemanha Oriental. É o regime preferido detrás da Cortina de Ferro e nas Constituições mais recentes, com poucas exceções. Fora do sistema considerado misto, raras são as Cartas de direito que atribuam a uma justiça especial o julgamento de todos os atos, relativos ao processo da eleição e ao reconhecimento de poderes. Esse confronto realça a expressão da reforma, que o Código de 1932 veio realizar, em nosso direito eleitoral.

Eis aí as reformas essenciais do Código de 1932: regime de partidos, voto secreto, representação proporcional, instituição de suplências, validade dos diplomas, criação da justiça eleitoral para todas as fases do processo das eleições, inclusive a verificação de poderes.

A Constituição de 1934, que já vimos ter servido de modelo para a Carta de 1946, incorporou ao seu texto todas essas medidas, que corporificavam conquistas da revolução de 1930, no domínio das idéias políticas ou, mais precisamente, na reação contra os males eleitorais, que vinham comprometendo a democracia brasileira. Definia o regime eleitoral como "sufrágio universal, igual e direto, e pelo sistema proporcional"; mandava aplicar na eleição próxima a "legislação em vigor". No distribuir a competência da justiça eleitoral, prevalecia o texto constitucional, exceto quanto aos juizes singulares e às juntas apuradoras, cujas atribuições dependiam da legislação ordinária. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais na capital dos Estados, e juizes singulares, compunham a nova organização de caráter judiciário.

Para o Tribunal Superior, dispunha-se que um terço de seus membros deveria ser sorteado entre os Ministros da Corte Suprema, outro terço sorteado entre os desembargadores do Distrito Federal e o terço restante nomeado pelo Presidente da República, entre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema. Os Tribunais Regionais compor-se-iam de modo análogo, com desembargadores da justiça local, com o juiz federal, com juizes de direito e pessoas nomeadas pelo Presidente da República, sob proposta da Corte de Apelação. Serviriam os membros dos tribunais eleitorais por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos. Aos juizes locais vitalícios caberia a função de juizes eleitorais, com jurisdição plena.

Entregava a Constituição à Justiça Eleitoral competência *privativa* para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, especificando, entre as suas atribuições: a) a de organizar a divisão

eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; b) a de fazer o alistamento; c) a de adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo, e na forma, determinada em lei; d) a de fixar a data das eleições, quando não determinada na Constituição; e) a de resolver sobre as arguições de ilegalidade e incompatibilidade; f) a de conceder "habeas-corpus" e mandado de segurança, em casos pertinentes à matéria eleitoral; g) a de proceder à apuração dos sufrágios e os comuns que lhe forem conexos; i) a de decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos na Constituição.

As decisões do Tribunal Superior eram irrecorríveis, salvo as que pronunciassem a nulidade, de ato ou de lei, em face da Constituição, e as que negassem "habeas-corpus", casos em que haveria recurso para a Corte Suprema. Os Tribunais Regionais decidiriam, em última instância, sobre eleições municipais, salvo quando seus julgados pudessem constituir matéria de recurso extraordinário. Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de Governador, caberia recurso, para o Tribunal Superior, da decisão que proclamasse os eleitos, admitido sempre, para essa instância suprema, recurso de todas as decisões que, nos Tribunais Regionais, lhe não observassem a jurisprudência.

Todas essas normas já figuravam no Código Eleitoral de 1932. A Constituição foi um pouco mais longe, no definir a competência da justiça eleitoral. Não chegou, porém, a inovar profundamente, nem quanto aos órgãos que compunham a justiça, nem na maneira de sua composição, nem quanto às atribuições que lhe eram confiadas. Pode-se dizer que, em todo esse domínio do direito eleitoral, a única manifestação criadora da Constituinte de 1934, foi a que se consubstanciou na representação das profissões, apresentada como princípio constitucional (art. 7, I, h) e que deveria entrar na composição dos órgãos legislativos, ao lado de representantes do povo — "na forma que a lei determinar" (artigo 25). Para o primeiro pleito, e por força de preceitos das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, coube ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral fixar essa representação em 50 Deputados, o equivalente de um quinto da representação popular, e assim distribuídos os lugares, entre empregados e empregadores: Lavoura e Pecuária, Indústria e Comércio e Transportes, 14 lugares para cada categoria; Profissões Liberais e Funcionários Públicos, oito lugares.

As tendências corporativas andavam, então, em grande voga e iriam, assim, reponer numa Constituinte como a de 1934, que tão eficazmente soube demonstrar, na elaboração da Carta de 16 de julho, seu profundo espírito democrático. Essa circunstância não deve passar despercebida ao historiador, quando quiser entender melhor as influências, que três anos depois iriam tornar possível a carta de 1937.

No ano imediato à promulgação da Constituição de 1934, aparecia a Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, que modificava o Código Eleitoral de 1932 e apresentava outro Código, desdobrando em 217 artigos os 144 artigos do texto anterior.

Não foram substanciais as modificações impostas pela lei de 1935, mas em vários pontos esclareceram o texto antigo, ou vieram corrigir falhas, que a experiência de dois pleitos já havia revelado. Entre as medidas de maior relevo, deveremos destacar a ampliação da competência dos tribunais eleitorais, a importância dada às juntas apuradoras dos pleitos municipais, a função atribuída ao Ministério Público, dentro da Justiça Eleitoral, a supressão da qualificação *ex officio* estabelecida no Código de 1932, a modificação do sistema de representação proporcional, desde a eliminação do voto avulso ao critério da apuração e do aproveitamento das sobras, que passavam a ser distribuídas pelo sistema da maior média.

Os sucessos políticos não permitiram, todavia, que se travasse melhor conhecimento com esse Có-

digo de 1935, que não chegou a aplicar-se a nenhuma eleição federal. Pode-se dizer que morreu virgem. E quando foram restaurados os comícios eleitorais, não se revigorou o Código de 1935. Preferiu-se promulgar novo texto legal, que foi o Decreto-lei número 7.586, de 28 de maio de 1945.

### O Decreto do Estado Novo

O Decreto do Estado Novo não alterou profundamente a legislação, que a revolução de 1930 havia consagrado. Pode-se dizer que ficou mais perto do Código de 1932 do que do de 1935 e que as suas emendas nem sempre foram felizes, como, por exemplo, as que dispuzera quanto à composição dos tribunais eleitorais. Manteve-se o voto secreto, com as garantias que o haviam prestigiado nos pleitos de 1933 e 1934. Quanto à representação proporcional, voltava-se a uma fórmula, que seria, em substância, aquela mesma, que Assis Brasil vinha defendendo, desde 1893, e que ele conseguira tornar vitoriosa no Código de 1932, com a atribuição das sobras ao partido majoritário. Impedia-se o "panache" e, consequentemente, o voto avulso, dispondo-se, nesse ponto, de acordo com a lei de 1935, que a cédula conteria apenas um nome, ou que pelo menos só se apuraria o nome que nela se apresentasse em primeiro lugar. Fortaleceu-se a posição dos partidos políticos e exigiu-se, como condição de seu registro, que fossem de âmbito nacional, no que, de fato, se trazia à cena um princípio novo.

O aspecto mais interessante e característico desse Decreto-lei foi a expansão dada por ele à qualificação *ex officio*, que representava, aliás, o único meio de improvisar o eleitorado, que a urgência do pleito reclamava. Houve críticas severas a essa qualificação, que por sinal já havia sido permitida no Código de 1932; a verdade, porém, é que, sem a qualificação *ex officio*, o pleito para a Constituinte de 1946 ou teria tido comparecimento inexpressivo, ou deveria ser adiado indefinidamente, à espera de que se pudesse levar por diante um alistamento voluntário, com o vultoso que os acontecimentos reclamavam.

### A Constituição de 1946

E a Constituição de 1946? Já era tempo de perguntar, a essas alturas da exposição. E eu vos direi que é dela que estamos tratando, desde o começo desta dissertação, para que se possa sentir, de maneira mais precisa, a significação de seus preceitos, ou a história das garantias que ela adotou, para a segurança do regime representativo.

Voto secreto, regime de partidos, representação proporcional, instituição da suplência, validade dos diplomas, justiça eleitoral para o julgamento de todas as fases do pleito inclusive a verificação de poderes, são conquistas incorporadas à Carta de 1946. Em relação à Constituição de 1934, não são muitas, nem importantes, as divergências. Na composição dos tribunais eleitorais, por exemplo, substituiu-se o sistema do sorteio pela eleição dos representantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação dos Estados; um dos dois lugares destinados, no Tribunal Superior, aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, teve que ser confiado ao Tribunal Federal de Recursos, criado pela Constituição de 1946. Desapareceram os juizes federais, na composição dos Tribunais Regionais, por força da unidade da justiça, realizada na Constituição de 1937. Definiu-se com mais exatidão, e com um pouco mais de amplitude, no texto mais recente, a competência da justiça eleitoral.

O preceito mais importante é o do art. 134 da Constituição de 18 de setembro:

"O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Não existe, apenas, um regime de partidos, mas um regime *de partidos nacionais* como estabelecera o

Decreto-lei de 1945, embora até hoje não esteja fora de dúvidas a índole regional das forças agrupadas nos partidos existentes. Não se esclareceu, na Constituição, qual o sistema de representação proporcional adotado, para que a lei o fizesse e pudesse alterar como entendesse, sem as formalidades das reformas constitucionais. Deixou-se aberto o caminho para o arrependimento e para as experiências. A tendência vitoriosa é para tornar mais rigorosa a regra da proporcionalidade, evitando-se a acumulação das scóras em benefício de um partido, ainda quando majoritário. É o que se vê no Código Eleitoral em vigor — Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, no qual se voltou ao sistema consignado no Código de 1935: o sistema da maior média.

O novo Código de 1950 contém alterações convenientes, citadas pela experiência das leis anteriores. Nenhuma, todavia, mais importante que a que se consigna no capítulo das nulidades:

“As nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos”.

Leis anteriores — o Código de 1935, art. 163 e o Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, art. 107, estabeleciam que :

“A nulidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior”.

Foi esse dispositivo, aparentemente inocente, que permitiu que o pleito, para a escolha do governador de Pernambuco, se arrastasse por mais de um ano na Justiça Eleitoral, enquanto eram rebuscados, analisados, esmiuçados, todos os papéis da eleição, à procura de nulidades de pleno direito, que a qualquer tempo pudessem ser invocadas. Fiz, pessoalmente, a experiência desse debate e mais de 80 vezes subi à tribuna de nossa mais alta Corte de Justiça Eleitoral, para defender uma vitória, que me parecia incontestável. Nem por isso testemunho contra a justiça eleitoral; ao contrário, pelas forças que se mobilizaram nessa ocasião, se o reconhecimento de poderes estivesse a cargo de órgão, que se deixasse envolver pelos interesses do facciosismo, não creio que houvesse prevalecido o direito que defendíamos.

A tudo resistiu o Tribunal Superior, para proclamar, afinal, eleito o candidato que, na verdade, vencerá nas urnas e na apuração das juntas apuradoras, assim como no julgamento do Tribunal Regional.

Hoje, não seria mais possível esse expediente da chicana e do inconformismo. A Lei n.º 85, de 6 de setembro de 1947, denominada Lei de Emergência Eleitoral, e o novo Código de 1950, nos preceitos citados, trouxeram ao direito eleitoral o benefício de um princípio salutar: o princípio da preclusão. “Não é defensável, escrevia eu naquela oportunidade, que uma determinada mesa eleitoral, nomeada pelo juiz e não impugnada pelos interessados, venha a ser objeto de arguição de nulidade, depois do pleito e depois de proclamado o resultado da seção respectiva. Não se observou nenhuma irregularidade na eleição, e, entretanto, sacrifica-se e despreza-se o esforço do eleitorado, por força de interpretação exagerada de um texto obscuro. Convenhamos que é levar muito longe o rigor da exegese, esquecendo que o objetivo essencial do processo eleitoral é apurar e não anular votos”.

Todavia, todas essas leis eram, e são excelentes. Mas — que devemos antes de tudo observar, é que não há lei que possa resistir impunemente à coação, à fraude, ao espírito de chicana. O único princípio certo, e que o tempo não destrói, é o de que uma lei eleitoral excelente é a que não vigora por muito tempo. Há que revê-la, modificá-la constantemente, neste corpo a corpo com o facciosismo, em que a imaginação descobre novas fórmulas de vitória, a que a lei precisa acudir, de imediato, com outros meios de defesa.

Por isso não são poucas as vozes, que se mostram descrentes da eficácia das leis eleitorais. Já em 1875, Pedro II escrevia a Rio Branco, dizendo-lhe :

“Cada vez me entristeço e me envergonho mais do que tem sido, e serão ainda por muito tempo, adotem-se as medidas que se adotarem, as eleições entre nós. Não é o vestido — observa o Imperador — que tornará vestal a Messalina, porém, sim, a educação do povo e, portanto, a do Governo”.

Não iremos tão longe na descrença, quanto aos efeitos de nossas leis eleitorais. Compare-se um pleito de hoje com as cenas descritas nos livros de F. Belisário de Sousa, ou de João Francisco Lisboa. O progresso é indiscutível. Podemos dizer que as eleições se realizam, em todo o país, com liberdade, dentro da ordem, e são julgadas com decência. Messalina vai até tomando ares de matrona romana, aquela do epitáfio célebre :

*Domum servavit, lanam fecit.*

Não que desaparecessem as forças que perturbavam o processo eleitoral. De certo não assaltam mais as Igrejas, para a escolha dos mesários; não fabricam atas falsas, nem empiequetam as estradas, para impedir a presença dos adversários, ou dos eleitores incertos. Não falsificam o alistamento, nem mobilizam os defuntos. Seria ingenuidade, porém, supor que os antigos beaguins, e seus poderosos mentores estivessem relegados a uma função secundária, tranquilos e resignados. Apenas mudaram de armas. A corrupção vai, aos poucos, tomando o lugar, que, era antes da fraude e da violência.

Machado de Assis, num de seus contos, que me parece ter sido escrito na fase da campanha pelo voto direto, quando ainda eram recentes as experiências e as decepções da lei dos círculos e da lei do terço, traçou uma espécie de apólogo dos costumes eleitorais, sob o título de “A Sereníssima República”. Empolgadas pela importância do ato eleitoral, as aranhas, que compunham essa república exemplar, viviam mudando as proporções e a forma do saco, em que seriam recolhidos os sufrágios dos votantes. E sempre — dizia o mestre — “o comentário da lei é a eterna malícia”. Novos processos de fraude burlavam as intenções das melhores reformas e dos sistemas mais perfeitos. Um dos sábios da República das Aranhas, Erasmus, contou a seus concidadãos a fábula de Penélope, que fazia e desfazia a famosa teia, à espera do esposo Ulisses. E concluiu :

“Vós sois a Penélope da nossa República; tendes a mesma castidade paciência e talento. Refazei o saco, amigas, refazei o saco, até que Ulisses, cansado de dar às pernas, venha tornar, entre nós o lugar que lhe cabe. Ulisses é a Sapiência”.

Não me animo a assegurar-vos o regresso de Ulisses. Não importa, porém: refazei o saco!

Sabemos todos que os regimes políticos sofrem um processo de elaboração permanente.

Há sempre que lutar contra as forças que os perturbam, corrompem e desnaturam. Conhecemos, nem poderíamos deixar de conhecer, tão evidentes se revelam eles, quais os defeitos e vícios do regime democrático e das instituições de que promana, ou depende.

Não importa. Refazei o saco! Não voltará Ulisses? Não chegará nunca a desejada Sapiência? Também não importa! E que vos anime sempre, no vosso trabalho porfiado e na vossa resignação invencível, ó castas Penélopes, a certeza de que, pior que a ausência eterna de Ulisses, seria a própria presença dos pretendentes”.

(Transcrito do “Jornal do Comércio” do Rio de Janeiro, de 4/5 de abril de 1953.

# NOTICIÁRIO

**Ministro Edgard Costa**

*A sua inclusão na Ordem Nacional do Mérito.*

O Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, continua recebendo manifestações de simpatia por ter sido condecorado pelo Senhor Presidente da República com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito.

Além dos telegramas publicados no *Boletim Eleitoral* n.º 20, do março findo, Sua Excelência recebeu mais os seguintes:

— “De acôrdo com a resolução tomada em sessão de 11 de fevereiro próximo findo, tenho a satisfação de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> haver o Tribunal de Contas, em face da proposta do Sr. Ministro Rogério de Freitas, mudado inserir em ata um voto de congratulações por haver o Sr. Presidente da República conferido a V. Excia., por decreto de 2 do mesmo mês, a Ordem Nacional do Mérito, no grau de Grã-Cruz.

Dando cumprimento a homenagem do Tribunal de Contas, sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos do meu alto aprêço e elevada consideração. — *Mário de Bittencourt Sampaio, Presidente*”.

— “Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que, por proposta do Exmo. Sr. Juiz Pio Benedito Oltani, resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, na sessão de 13 de fevereiro último, consignar em ata um voto de congratulações a V. Excia. pelo ato do Governo conferindo-lhe, merecidamente, a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. *Dêlo Barreto de Albuquerque Maranhão, Presidente*”.

— “Em meu nome pessoal e dos ilustres colegas que compõem este Regional felicito V. Excia. pela inclusão, por ato do Governo da República, na Ordem Nacional do Mérito, como justo prêmio aos relevantes serviços que V. Excia. tem prestado à Justiça da nossa Pátria. Saudáveis saudações. — *Desembargador Adalício Nogueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*”.

— “O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul pede permissão para se congratular com os ilustres membros do Tribunal Superior, pela subida distinção conferida ao seu eminente Presidente, e tem a honra de apresentar a êste, como dignatário da Ordem Nacional do Mérito, efusivas felicitações. — *Desembargador Homero Martins Baptista, Presidente*”.

— “Efusivamente cumprimento ao eminente colega por haver sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. — *Desembargador Guilherme Abory, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina*”.

— “Felicitemos ao eminente amigo pela merecida distinção que lhe foi conferida com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Cordiais abraços. — *Augusto Galvão, Carlos de Gusmão, Barreto Cardoso, Merweu Mendonça. — Edgar de Lima, Mario Guimarães e Xavier Accioly — Desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas*”.

— “Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que por proposta de seu presidente o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, em sua última sessão, aprovou unanimemente um voto de congratulações com V. Excia. pela merecida distinção recebida do Senhor Presidente da República. Cordiais saudações. —

*Alvaro Silva, Presidente da Ordem dos Advogados, Seção de Sergipe*”.

— “Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que o Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 4 do corrente, fez lançar na ata de seus trabalhos, a requerimento do Desembargador Paulo Costa, um voto de congratulações com V. Excia. pela grande distinção recebida pelo Governo da República, agraciando-o com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Justificando a homenagem proposta proferiu o Desembargador Paulo Costa o seguinte discurso:

“O Governo da República acaba de agraciar o eminente Ministro Edgard Costa, com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Penso ser desnecessário traçar aqui o perfil do íntegro e culto juiz que mereceu tão alta distinção. Autor de notáveis livros de Direito, fundador e colaborador de revistas jurídicas, fez êle a sua brilhante carreira como Pretor, Juiz de Direito e Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pela constante dedicação ao trabalho e ao estudo, à luz dos mais sólidos princípios do direito. E, assim, se a sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem se ajustava à exigência do texto constitucional, para recair, então, num cultor do direito “de notável saber jurídico e reputação ilibada” agora ainda tem chance a do alto galardão que recebeu com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Creio, pois, Sr. Presidente, que com estas ligeiras palavras está justificada a proposta que neste momento faço de se lançar na ata de nossos trabalhos de hoje, um voto de congratulações com o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, pela grande distinção recebida e que à S. Excelência se dê conhecimento desta homenagem do Tribunal de Justiça de São Paulo”

Apresento a V. Excia. os protestos de minha alta consideração. — *Manoel Gomes de Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça de São Paulo*.

— “Tenho a subida honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Tribunal Regional Eleitoral, com a solidariedade do Sr. Dr. Procurador Regional, deliberou se transmitisse a Vossa Excelência efusivas congratulações por motivo da justa distinção que lhe foi conferida pelo Senhor Presidente da República, agraciando-o com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Cumprindo essa decisão, apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração. *Desembargador Clovis R. Esetin, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás*”.

— “Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que êste Tribunal, em sessão de 6 do corrente, primeira após as férias, por proposta desta Presidência, à qual se associaram todos os seus Juizes e o Dr. Procurador Regional, fez enserir em ata um voto de congratulações com Vossa Excelência pela merecida e justa inclusão de seu nome na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Grã-Cruz. Cordiais saudações, *Desembargador Agenor Rabello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio*”.

## Calendário de eleições

### I

1953

ESTADOS	MUNICÍPIOS	D A T A S
Maranhão.....	{ Gajari..... Curuzú..... Matinha..... Cândido Mendes.....	} Não marcadas.
Ceará.....	Coreaú.....	Janeiro, 25.
Alagoas.....	{ Maceió..... Murici.....	} Janeiro, 22. Fevereiro, 15.
Bahia.....	{ São Felix..... Conceição da Feira..... 15 novos municípios.....	} Não marcadas.
São Paulo.....	{ São Paulo..... Santos.....	} Março, 22. Março, 22.
Santa Catarina.....	{ Santa Rita do Sapucaí..... Ituporanga..... Guaramirim..... Capinzal..... Taio..... Tangará..... Piratuba..... Turvo.....	} Março, 15. Maio, 27 e Junho, 2, 3 e 4.
Rio Grande do Sul.....	Iraí.....	Março, 29.
Mato Grosso.....	{ Campo Grande..... Corumbá..... 6 novos municípios.....	} Janeiro, 25. Agosto, 23. Abril, 26.
Goiás.....	{ Caldas Novas..... Merópolis..... Sítio da Abadia..... Anápolis.....	} Abril, 5 e 19.

## II

1954

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	ELEIÇÕES E DATA (PROVÁVEIS)							
	FEDERAIS		ESTADUAIS			MUNICÍPAIS		
	Senador	Deputado	Governador	Vice-Governador	Deputado	Prefeito	Vice-Prefeito	Vereador
Amazonas.....	Out.	Out.	Out.	*	Out.	—	*	—
Pará.....	Out.	Out.	—	*	Out.	Out.	*	Out.
Maranhão.....	Out.	Out.	—	—	Out.	—	—	Out.
Piauí.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	*	Out.
Ceará.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	*	Out.
Rio Grande do Norte	Out.	Out.	—	—	Out.	—	—	—
Paraíba.....	Out.	Out.	—	—	Out.	—	—	—
Pernambuco.....	Out.	Out.	Out.	*	Out.	—	*	—
Alagoas.....	Out.	Out.	—	—	Out.	—	*	Out.
Sergipe.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	*	Out.
Bahia.....	Out.	Out.	Out.	*	Out.	Out.	*	Out.
Espírito Santo.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	*	Out.
Rio de Janeiro.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	*	Out.
Distrito Federal.....	Out.	Out.	*	*	Out.	**	*	Out.
São Paulo.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	—	—	—
Paraná.....	Out.	Out.	—	*	Out.	—	*	—
Santa Catarina.....	Out.	Out.	—	*	Out.	—	*	Out.
Rio Grande do Sul.....	Out.	Out.	Out.	*	Out.	—	—	—
Minas Gerais.....	Out.	Out.	—	—	Out.	Out.	Out.	Out.
Mato Grosso.....	Out.	Out.	—	—	Out.	Out.	*	Out.
Goiás.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	*	Out.

\* Não existe o cargo no Estado.

\*\* O Prefeito não é eleito.

NOTAS: 1) A data indicada (outubro) corresponde àquela em que foram realizadas as eleições para os mandatos em curso. 2) Todos os mandatos terminam em 31 de janeiro de 1955, devendo ser marcadas, pelos Tribunais Regionais, as datas das eleições, que poderão ser simultâneas em todo o território nacional.

## III

1955

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	ELEIÇÕES E DATAS (Prováveis)					
	PRESI- DENCIAIS	ESTADUAIS		MUNICIPAIS		
	Presiden- te e Vice	Governa- dor	Vice-Go- vernador	Prefeito	Vice-Pre- feito	Vereador
Amazonas.....	Out.	—	*	Dez.	*	Dez.
Pará.....	Out.	Out.	*	—	*	—
Maranhão.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	—
Piauí.....	Out.	—	—	—	*	—
Ceará.....	Out.	—	—	—	*	—
Rio Grande do Norte.....	Out.	Out.	Out.	Out.	Out.	—
Paraíba.....	Out.	Out.	Out.	Agosto	Agosto	Agosto
Pernambuco.....	Out.	—	*	Julho	*	Julho
Alagoas.....	Out.	Out.	Out.	Out.	*	—
Sergipe.....	Out.	—	—	—	*	—
Bahia.....	Out.	—	*	—	*	—
Espírito Santo.....	Out.	—	—	—	*	—
Rio de Janeiro.....	Out.	—	—	—	*	—
Distrito Federal.....	Out.	*	*	**	*	—
São Paulo.....	Out.	—	—	Out.	Out.	Out.
Paraná.....	Out.	Out.	*	Julho	*	Julho
Santa Catarina.....	Out.	Out.	*	Out.	*	—
Rio Grande do Sul.....	Out.	—	*	Nov.	Nov.	Nov.
Minas Gerais.....	Out.	Out.	Out.	—	—	—
Mato Grosso.....	Out.	Out.	Out.	—	*	—
Goiás.....	Out.	Out.	Out.	—	*	—

\* Não existe a autoridade no Estado.

\*\* O Prefeito não é eleito.

NOTAS: 1) As datas indicadas correspondem aos meses em que foram realizadas as eleições para os mandatos em curso. 2) A eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de acordo com a Constituição Federal, realizar-se-á em 3 de outubro de 1955. 3) As demais eleições deverão realizar-se em datas que forem marcadas pelos Tribunais Regionais, podendo fazê-las coincidir com a eleição Presidencial.

## Despesas da Justiça Eleitoral com as eleições de 1953

Pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, foi feito um levantamento das despesas extraordinárias efetuadas pela Justiça Eleitoral, por espécie, em consequência das eleições gerais de 3 de outubro de 1950, tomando-se por base as prestações de contas apresentadas pelos Tribunais Eleitorais.

Do crédito orçamentário de Cr\$ 15.000.000,00, destinado a despesas gerais com eleições, foi gasta a importância de Cr\$ 12.587.991,20, conforme se vê dos itens 1 a 25 dos respectivos mapas.

O total de Cr\$ 2.997.700,70, constante dos itens 26 a 28 se refere a despesas com a confecção de títulos eleitorais e impressos para votação e apuração, pelo Departamento de Imprensa Nacional.

## DESCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	SUPERIOR	D. FEDERAL	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ
1. Gratificações a Juizes.....	—	—	—	—	—	20.000,00
2. Gratificações a func. requisit.....	—	—	—	—	—	1.000,00
3. Gratif. a func. requis. serv. Extra.....	—	—	—	—	—	—
4. Gratif. a func. Secret. Serv. Extra.....	10.200,00	—	—	15.000,00	32.566,10	8.967,90
5. Tarefeiros.....	—	—	—	—	—	—
6. Material de Expediente.....	18.535,60	158.641,40	11.074,90	60.000,00	99.990,20	68.192,50
7. Urnas completas (padronizadas).....	23.812,60	68.036,00	34.018,00	—	595.315,00	255.135,00
8. Urnas (aquisição local).....	—	—	1.000,00	18.400,00	—	21.050,00
9. Cabines e material para suas confec.....	—	387.361,00	3.875,00	—	138.000,00	11.880,00
10. Preparos de urnas e Cabines-Limpesa c lacrção de Urnas.....	—	—	13.055,00	7.200,00	50.000,00	—
11. Alimentação de Mesários.....	—	286.320,00	60.695,00	20.000,00	109.725,00	5.750,00
12. Alimentação de Juntas Apuradoras.....	—	195.607,60	6.401,50	11.250,00	348.250,00	—
13. Alimentação a Diversos.....	—	—	—	—	—	—
14. Transporte de Pessoal.....	—	—	—	—	800,00	8.429,40
15. Transporte de Material.....	—	—	714,10	3.500,00	94.625,00	2.580,00
16. Transporte Misto.....	—	—	—	6.500,00	8.600,00	—
17. Transporte procedência — Rio.....	30.662,70	—	15.083,60	20.427,10	99.427,70	128.490,90
18. Embalagem de Material.....	3.453,00	—	1.805,00	—	—	—
19. Móveis, máquinas e utensílios diversos.....	50.295,00	—	—	—	—	—
20. Obras em Imóveis.....	3.880,00	—	20,00	—	—	—
21. Reparos e estadias de autos-óleo gasol.....	32.418,00	—	—	—	—	—
22. Serviço Hollerith.....	—	209.170,00	—	—	—	—
23. Publicidade e Publicações.....	51.000,00	—	—	—	—	—
24 — Taxas de Serviços Públicos.....	—	—	—	—	—	—
25. Diversos.....	—	—	278,20	—	—	—
1.º TOTAIS PARCIAIS.....	224.256,90	1.305.136,00	148.020,30	162.277,10	1.577.299,30	531.475,70
26. Títulos Eleitorais.....	38.747,50	16.589,80	3.367,40	3.741,50	16.836,80	26.190,50
27. Impressos para Votação.....	143.092,10	117.866,60	23.127,40	13.773,60	137.155,90	111.773,40
28. Impressos para Apuração.....	135.391,90	24.742,40	5.568,60	3.578,30	39.171,50	28.678,60
2.º TOTAIS PARCIAIS.....	317.231,50	159.198,80	32.063,40	21.093,40	193.164,20	166.642,50
TOTAIS GERAIS.....	541.488,40	1.464.334,80	180.083,70	183.370,70	1.770.463,20	698.118,20

(Continuação)

ESPECIFICAÇÃO	E. SANTO	GOIÁS	MARANHÃO	MATO GROSSO	MINAS GERAIS	PARÁ
1. Gratificações a Juizes.....	—	—	—	—	—	—
2. Gratificações a func. requisitados.....	—	—	10.414,50	—	1.840,00	—
3. Gratific. a func. requisit. Ser. Extra. ....	—	—	—	—	—	—
4. Gratif. a func. Secret. Serv. Extra. ....	24.880,00	9.995,80	60.036,90	24.046,30	37.474,00	19.870,00
5. Tarefeiros.....	—	—	—	—	—	—
6. Material de Expediente.....	41.892,00	27.957,70	13.820,50	19.191,00	30.616,70	33.868,00
7. Urnas completas padronizadas.....	—	68.036,00	214.313,40	204.108,00	328.273,70	102.054,00
8. Urnas-aquisição local.....	19.000,00	25.200,00	—	—	21.456,00	—
8. Cabines e Material p/ suas confecções....	4.575,00	48.574,10	—	—	121.714,30	30.000,00
10. Reparos de Urnas e Cabines-Limpesa e lacração e Urnas.....	—	3.665,00	2.000,00	—	38.010,00	—
11. Alimentação de Mesários.....	18.915,00	19.437,00	—	—	31.450,40	77.670,00
12. Alimentação de Juntas Apuradoras.....	27.142,10	38.839,10	—	14.740,00	72.554,20	12.000,00
13. Alimentação a Diversos.....	5.294,00	—	—	—	—	—
14. Transporte de Pessoal.....	335,00	45.333,40	893,00	1.026,20	5.853,80	—
15. Transporte de Material.....	10.321,00	22.389,90	2.388,00	13.984,80	34.923,70	19.415,00
16. Transporte Mistó.....	60,00	25.030,00	—	—	8.063,70	—
17. Transporte procedência Rio.....	1.219,60	18.923,10	77.425,90	37.216,50	62.878,20	54.605,70
18. Embalagem de Material.....	—	—	—	—	—	—
19. Móveis, Máquinas — Utensílios diversos	—	—	—	—	—	—
20. Obras em Imóveis.....	—	—	—	—	—	—
21. Reparos e estadias de autos-óleo-gasol	100,00	—	—	—	—	—
22. Serviço Hollerith.....	—	—	—	—	—	—
23. Publicidade e Publicações.....	—	—	—	—	—	—
24. Taxas de Serviços Públicos.....	—	—	—	—	—	—
25. Diversos.....	166,00	—	—	—	40.144,00	—
1.º TOTAIS PARCIAIS.....	153.869,70	353.431,10	381.295,20	315.040,80	888.262,70	349.482,70
26. Títulos Eleitorais.....	2.993,20	5.312,90	8.231,30	4.499,80	42.279,00	5.238,10
27. Impressos para Votação.....	30.169,70	38.178,00	45.404,30	23.183,80	290.081,90	41.631,50
28. Impressos para Apuração.....	10.493,20	14.759,60	15.410,50	8.327,60	81.572,80	13.262,60
2.º TOTAIS PARCIAIS.....	43.656,10	58.250,50	69.046,10	36.006,20	413.933,70	60.132,20
TOTAIS GERAIS.....	197.525,80	411.681,60	450.341,30	351.047,00	1.302.196,40	409.614,90

(Continuação)

ESPECIFICAÇÃO	PARAÍBA	PARANÁ	PERNAMBUCO	PIAUI	R. DE JANEIRO R.	G. DO NORTE
1. Gratificações a Juizes.....	—	—	—	—	—	40.000,00
2. Gratificações a Func. Requisit. ....	730,40	71.284,20	—	—	—	—
4. Grat. a Func. Requisit. Serv. Extra ..	—	—	—	—	—	—
4. Grat. a Func. Secret. Serv. Extra ..	17.408,80	60.000,00	3.436,50	19.968,50	—	—
5. Tarefeiros.....	—	18.715,80	16.283,50	—	—	—
6. Material de Expediente.....	134.047,00	110.000,00	47.972,00	19.642,50	5.642,50	20.000,00
7. Urnas completas padronizadas.....	—	—	68.036,00	34.018,00	129.268,40	—
8. Urnas aquisição local.....	—	75.000,00	102.500,00	24.366,00	34.105,00	60.000,00
9. Cabines e Material p/ suas confec. ....	30.640,00	50.000,00	—	19.585,00	00.000,00	—
10. Reparos de Urnas e Cabines-Limpesa e Lacração de Urnas.....	6.000,00	10.000,00	1.755,00	15.163,70	1.891,00	20.000,00
11. Alimentação de Mesários.....	40.280,00	—	60.000,00	27.248,00	30.900,00	—
12. Alimentação de Juntas Apuradoras.....	12.386,00	—	15.000,00	17.314,00	94.537,30	27.250,00
13. Alimentação a Diversos.....	—	—	—	—	—	—
14. Transporte de Pessoal.....	12.000,00	—	4.388,00	—	3.360,00	—
15. Transporte de Material.....	61.100,00	48.000,00	30.368,30	91.167,00	1.200,00	25.000,00
16. Transporte Misto.....	—	2.000,00	—	—	6.000,00	—
17. Transporte procedência Rio.....	42.822,40	4.054,70	76.093,80	39.972,80	—	44.590,60
18. Embalagem de Material.....	—	—	—	—	—	—
19. Móveis, Máquinas e Utensílios diversos.	6.090,00	—	—	20,00	—	—
20. Obras em Imóveis.....	—	—	—	108,60	—	—
21. Reparos e estadias auto-óleo-gasolina...	—	—	3.016,70	—	—	—
22. Serviço Hollerith.....	—	—	—	—	—	—
23. Publicidade e Publicações.....	—	—	—	—	—	—
24. Taxas de Serviços Públicos.....	—	—	—	—	—	—
25. Diversos.....	—	—	—	110,00	—	—
1.ª TOTAIS PARCIAIS.....	363.504,40	449.054,70	428.849,00	308.684,20	396.780,70	236.849,60
26. Títulos Eleitorais.....	10.850,40	10.476,20	17.210,90	6.734,70	11.224,50	6.734,70
27. Impressos para Votação.....	54.556,60	58.856,30	96.929,00	36.590,60	81.243,50	39.418,80
28. Impressos para Apuração.....	17.516,20	18.776,80	31.659,20	13.847,20	46.087,10	14.355,10
2.ª TOTAIS PARCIAIS.....	82.923,20	88.109,30	145.799,10	57.172,50	138.555,10	60.508,60
TOTAIS GERAIS.....	446.427,60	537.164,00	574.648,90	365.856,70	535.335,80	297.358,20

(Conclusão)

ESPECIFICAÇÃO	R. G. DO SUL	STA. CATARINA	S. PAULO	SERGIPE	TOTAL GERAL
1. Gratificações a Juizes.....	—	—	—	—	60.000,00
2. Gratificações a Func. Requisitados.....	31.535,40	—	—	—	116.794,50
3. Grat. à Func. Requisit. Serv. Extra.....	19.482,10	—	—	—	19.482,10
4. Grat. a Func. Secret. Serv. Extra.....	191,10	—	—	27.143,00	381.184,70
5. Tarcifeiros.....	78.285,30	—	129.990,40	—	242.275,00
6. Material de Expediente.....	37.040,00	52.027,80	335.564,00	20.000,00	1.416.252,70
7. Urnas completas patronizadas.....	1.037.549,00	—	906.579,70	13.607,20	4.082.160,00
8. Urnas — aquisição local.....	—	43.464,00	7.118,00	17.500,00	470.159,00
9. Cabines e Material para suas confecções....	102.060,00	56.113,00	147.415,20	15.000,00	1.256.882,60
10. Reparos de Urnas e Cabines-Limpesa e la- ceração de Urnas.....	—	12.443,00	6.506,30	10.600,00	197.659,00
11. Alimentação de Mêsários.....	7.823,50	159.240,50	72.600,00	—	1.031.054,40
12. Alimentação de Juntas Apuradoras.....	48.031,20	39.624,50	165.892,00	50.000,00	1.196.828,50
Alimentaçãoa diversos.....	1.470,00	—	644,46	—	7.408,40
14. Transporte de Pessoal.....	15.491,00	—	15,00	—	97.911,80
15. Transporte de Material.....	22.915,20	30.444,00	—	35.500,00	500.541,70
16. Transporte Misto.....	—	—	—	14.500,00	70.803,70
17. Transporte procedência Rio.....	41.463,50	4.991,90	19.898,20	14.669,70	834.918,60
18. Embalagem de Material.....	—	—	—	—	5.258,00
19. Móveis, máquinas e utensílios diversos.....	58.542,00	839,60	10.069,50	—	125.856,10
20. Obras em Imóveis.....	323,90	—	1.139,50	—	5.471,40
21. Reparos estadia de autos-óleo-gasolina.....	20.321,50	289,00	1.320,00	—	57.465,20
22. Serviços Hollerith.....	—	—	—	—	109.170,00
23. Publicidade e Publicações.....	39.399,00	4.332,00	17.957,00	—	112.638,00
24. Taxas de Serviços Públicos.....	1.462,50	—	—	—	1.462,50
25. Diversos.....	—	4.070,00	2.530,10	5,00	47.303,30
1.º TOTAIS PARCIAIS.....	1.563.376,20	407.879,30	1.825.240,20	217.924,90	12.587.991,20
26. Títulos Eleitorais.....	11.224,50	7.483,00	35.918,40	7.483,00	299.358,10
27. Impressos para Votação.....	181.633,70	60.595,00	379.514,60	21.286,20	2.026.067,50
28. Impressos para Apuração.....	69.963,50	20.226,00	31.830,10	7.056,30	652.275,10
2.º TOTAIS PARCIAIS.....	262.821,70	88.304,00	447.263,10	35.825,50	2.977.700,70
TOTAIS GERAIS.....	1.826.197,90	496.183,30	2.272.503,40	253.750,40	15.565.691,90

## Eleitores faltosos

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná enviou à Secretaria do Tribunal Superior um mapa demonstrativo do número de eleitores que deixaram de comparecer às eleições gerais de 3 de outubro de 1950 e às estaduais de 22 de julho de 1951, realizadas naquela circunscrição, cujas inscrições atingiam, naquela época, a 402.033 eleitores.

Verifica-se, por esse mapa, que deixaram de comparecer ao pleito de outubro, 55.682 eleitores e ao de julho, 79.031. Foram oferecidas 60.135 denúncias contra os faltosos, estando em andamento 51.287 processos, dos quais 2.436 já foram julgados.

O total de multas pagas atingiu a Cr\$ 188.102,90.

Na 43.<sup>a</sup> Zona, Guarapuava, um eleitor faltoso foi condenado à prisão ao invés de multa.

## O custo do serviço eleitoral, por eleitor, em cada Estado

Do *Boletim Eleitoral* n.º 104, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, transcreve-se o seguinte e interessante trabalho sobre o custo do serviço eleitoral, por eleitor, em cada Estado, baseado nas dotações orçamentárias para 1953:

ESTADOS	DOTAÇÃO	ELEITORADO	CUSTO MÉDIO
	Cr\$		Cr\$
1.º Minas Gerais.....	9.059.520,00	1.868.306	4,84
2.º Rio Grande do Sul.....	5.208.924,00	1.053.785	4,94
3.º São Paulo.....	11.332.560,00	2.162.139	5,24
4.º Paraíba.....	1.837.360,00	350.305	5,24
5.º Pará.....	1.554.268,00	277.346	5,60
6.º Bahia.....	4.815.040,00	844.106	5,70
7.º Rio de Janeiro.....	3.657.784,00	626.036	5,84
8.º Maranhão.....	1.733.660,00	262.295	6,60
9.º Santa Catarina.....	2.455.840,00	667.695	6,67
10.º Ceará.....	4.730.580,00	667.608	7,08
11.º Rio Grande do Norte.....	1.819.360,00	245.035	7,42
12.º Paraná.....	3.051.204,00	401.162	7,60
13.º Piauí.....	1.742.580,00	225.301	7,73
14.º Pernambuco.....	3.743.660,00	452.547	8,27
15.º Alagoas.....	1.119.060,00	141.420	8,41
16.º Goiás.....	1.868.550,00	217.812	8,57
17.º Espírito Santo.....	1.620.760,00	180.607	8,97
18.º Distrito Federal.....	8.171.780,00	808.696	10,10
19.º Sergipe.....	1.503.860,00	147.144	10,22
20.º Mato Grosso.....	1.397.560,00	125.563	11,13
21.º Amazonas.....	1.199.164,00	83.435	14,37
TOTAL.....	73.623.074,00	11.508.343	6,39

Mesmo em que se chegue a uma análise mais profunda da estatística apresentada, há várias considerações interessantes que se podem fazer, a título de curiosidade, tomando-se por base um quadro idêntico, organizado por este *Boletim* em 1949 (54/730), assentado nas propostas orçamentárias para o ano seguinte.

Pelo confronto se vê que, quanto ao custo médio *per capita*, quase todos os Estados gastam menos agora do que àquela época, sendo que apenas o Distrito Federal e o Ceará alcançam hoje média superior a de 1950.

Verificar-se-á que no que diz respeito à classificação, mantiveram-se em igual posição 6 circunscrições, a saber: Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Sergipe caíram na classificação geral, enquanto que os estados restantes — 10 — melhoraram sua posição estatística no que concerne à despesa.

Releva notar que os três estados eleitoralmente mais populosos da federação: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, são também os três primeiros colocados no quadro e, ao passo que seu eleitorado representa 44,17% do país (5.084.230), suas despesas estão orçadas em Cr\$ 25.601.004,00, ou seja 34,77% do total da despesa para 1953.

São Paulo representa 18,78% do eleitorado brasileiro, mas despenderá 15,39% das verbas atribuídas à justiça eleitoral.

Pelo quadro apresentado a seguir, ter-se-á uma idéia da posição e do custo *per capita* em cada Estado, em 1950 e em 1953.

ESTADOS	1950		1953	
	CUSTO MÓDIO	CLASSIFICAÇÃO	CUSTO MÉDIO	CLASSIFICAÇÃO
Alagoas.....	12,58	18.º	8,41	15.º
Amazonas.....	26,16	21.º	14,37	21.º
Bahia.....	8,23	8.º	5,70	6.º
Ceará.....	5,35	1.º	7,08	10.º
Distrito Federal.....	8,35	10.º	10,10	18.º
Espírito Santo.....	10,17	12.º	8,97	17.º
Goiás.....	13,74	19.º	8,57	16.º
Maranhão.....	9,42	11.º	6,60	8.º
Mato Grosso.....	14,38	20.º	11,13	20.º
Minas Gerais.....	6,46	4.º	4,84	1.º
Pará.....	7,48	5.º	5,60	5.º
Paraíba.....	7,95	7.º	5,24	4.º
Paraná.....	10,36	15.º	7,60	16.º
Pernambuco.....	11,70	16.º	8,27	14.º
Piauí.....	1,33	14.º	7,73	13.º
Rio de Janeiro.....	7,67	6.º	5,84	7.º
Rio Grande do Norte.....	10,19	13.º	7,42	11.º
Rio Grande do Sul.....	5,58	2.º	4,94	2.º
Santa Catarina.....	8,39	9.º	6,67	9.º
São Paulo.....	5,84	3.º	5,24	3.º
Sergipe.....	12,04	17.º	1,22	19.º
MÉDIA GERAL.....	7,56		6,39	

### Boletim Eleitoral

O Sr. Ministro Edgard Costa continua recebendo as melhores impressões sobre a utilidade do *Boletim Eleitoral*, como órgão de divulgação do Tribunal Superior Eleitoral.

Do Dr. Teodoro Vaz e Abreu de Assunção, Juiz Eleitoral da 2.ª Zona, em Pôrto Velho, Território do Guaporé, S. Ex.ª recebeu carta, datada de 18 de março, findo, da qual se destaca o seguinte trecho:

"Iniciativa das mais úteis e felizes desse Egrégio Tribunal, nascida da superior e clarividente orientação de Vossa Excelência à frente da mais alta Corte Judiciária Eleitoral do País, onde continua honrando a Magistratura Brasileira, como brilhante e nobremente ilustrou a Justiça, como brilhante e menos não o vem fazendo como membro, hoje, do Supremo Tribunal Federal, aqui, como ali, sempre o mesmo exemplo do verdadeiro Juiz, amigo dos seus colegas, — O *Boletim Eleitoral* é a contribuição mais preciosa e útil dessa orientação sadia e nobre, sempre desejada e afinal concretizada, que é o veículo de união e aproximação, que, nos dias de hoje, aproxima e une a Magistratura de todo o Brasil. Sua importância, pois, não pode deixar de ser destacada e proclamada principalmente por nós, Juizes do interior do País, pelos ensinamentos que propagam nos seus Acórdãos e Decisões, na interpretação das leis, nos esclarecimentos sobre cada função dentro da Justiça Eleitoral; e por quantos, enfim, vivem em lida com assuntos eleitorais nos vários setores da sua Justiça.

Com a manifestação de minha profunda admiração e estima trago, com esta, a Vossa Excelência, que foi dentro do nosso Tribunal de Justiça, o Juiz *inter*

*pares* amigo dos seus colegas da Justiça dos Territórios, a minha visita espiritual e a renovação dos meus votos de contínuas felicidades. Atenciosas saudações. — *Theodoro Vaz e Abreu de Assunção*, Juiz Eleitoral da 2.ª Zona".

### Revista Eleitoral

No dia 30 do corrente mês a *Revista Eleitoral* entrará no seu terceiro ano de existência.

Publicação mensal especializada, vem ela circulando normalmente, trazendo em suas páginas vários artigos doutrinários e abundante jurisprudência do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

A *Revista Eleitoral* tem como diretor-secretário o Sr. Delcílio Palmeira, Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

### Substituição de títulos eleitorais

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, visando ao exato cumprimento do disposto no § 1.º, do art. 187, do Código Eleitoral, e decisão do Tribunal Superior, adotou, por ocasião das eleições municipais realizadas no dia 22 de março findo, naquela capital e na cidade de Santos, um modelo de recibo a ser firmado pelos presidentes de Mesas Receptoras e entregue ao eleitor, no momento da votação, por motivo da retenção do seu título, com a capacidade esgotada.

Nesse modelo estão impressas as instruções para que o eleitor, posteriormente, possa obter um novo título em substituição ao retido.

Como se vê, trata-se de providência prática, que poderá ser adotada pelos demais Tribunais Regionais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(Estado)

DISTRITO .....ª Seção

O eleitor.....

..... votou nesta Seção, nela deixando o seu título eleitoral n.º....., da.....ª Zona Eleitoral.

São Paulo, 22 de março de 1953.

Presidente da Mesa Receptora

N.B. — O eleitor, com o recibo supra e duas fotografias do tamanho 3x4, deverá dirigir ao Juiz Eleitoral da Zona acima referida, um requerimento, de PRÓPRIO PUNHO, de acôrdo com o modelo abaixo, a fim de receber o novo título eleitoral.

Modelo para o requerimento

MODELO PARA O REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, da.....ª Zona.

(nome por extenso do eleitor)

(estado civil)

(profissão)

residência atual à rua....., com

n.º....., no bairro denominado.....

requer a expedição de novo título eleitoral, juntando o recibo de seu título, deixado na Mesa Receptora ao votar nas últimas eleições e duas fotografias.

Nestes termos,

P. deferimento.

..... de..... de 195.....

(assinatura do eleitor)

**Departamento de Imprensa Nacional**  
**Rio de Janeiro - Brasil - 1953**